



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Lei original arquivada nesta Prefeitura. Conferida pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 25/06/2012.

Lei publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 18/07/2013 no Jornal da AMM, disponível no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/> - Edição nº 1765 – ANO VIII – Páginas 186-261.
Lei Republicada por Marcelino De Fáveri em 15/01/2014 no Jornal da AMM, disponível no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/> - Edição nº 1890 – ANO IX – Páginas 298-372.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 19 DE DEZEMBRO DE

2019, publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 01/12/2020, no Jornal da AMM, disponível no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/> - Edição nº 3.616 – ANO XV – Página 502.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 28 DE SETEMBRO DE

2017, publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 29/09/2017, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2.825 – ANO XII – Páginas 449-450.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 30 DE DEZEMBRO DE

2013, publicada por Marcelino De Fáveri em 15/01/2014 no Jornal da AMM, no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/> - Edição nº 1890 – ANO IX – Página 185 - Código Identificador: 4FC6C2E0

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 25 DE MAIO DE 2011

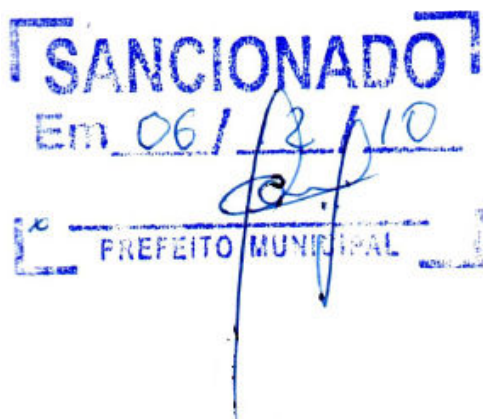
publicada por Marcelino De Fáveri em 18/07/2013 no Jornal da AMM, no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>, Edição nº 1765 – ANO VIII – Páginas 135-136



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM)

LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2010.



Dispõe sobre o código tributário do município de São Felix do Araguaia - MT, e dá outras providências.

FILEMON GOMES COSTA LIMOIRO, Prefeito do Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei compreende o “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CTM”, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e das demais leis complementares e das resoluções do Senado Federal.

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Esta Lei denominada **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CTM** regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A legislação tributária do Município de São Félix do Araguaia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de Jurisdição Administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 4º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. A lei tributária é de aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 7º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observados os dispostos neste capítulo.

Art. 9º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 10. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código Tributário, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 16. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 19. Sujeito ativo da obrigação é o Município de São Félix do Araguaia.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 22. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, contar-se-á esta após a entrega à agência postal;
- III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo, serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 25. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

~~**Art. 27.** O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-lhe em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. O Município, mediante ato do Executivo, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **[Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;
- III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 130 desta Lei Complementar. **[Inciso III incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **[§ 3º incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **[§ 4º incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. O disposto nesta seção se aplica, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 31. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 32. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, INDUSTRIAL ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 35. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações previstas neste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia, apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 41. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§1º. Entende-se como lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§2º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito de maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 43. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50 deste Código.

Art. 44. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão, e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 45. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 46. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou na ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 48. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 50. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 51. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 54. Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 223 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do *ITBI – Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Moratória

Art. 56. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 58. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - garantias.

Art. 59. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se, neste caso, o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma deste Código;
 - b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 62. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 63. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 64. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do pagamento crédito.

Art. 65. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 52 deste Código;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Seção II
Do Pagamento e da Restituição

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Padrão Fiscal do Município de São Félix do Araguaia - UPFM, fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. O valor principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UPFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento.

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) do valor do débito.

§4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado, acrescido da multa de mora.

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 74. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§1º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UPFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§2º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§3º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 75. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 76. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 77. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 71 deste Código.

Art. 78. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 80. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 81. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 82. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 83. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 84. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 81 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

II - na hipótese do inciso III do art. 81 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 85. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 86. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 87. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 88. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III
Da Compensação e da Transação

Art. 89. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- §1º. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular.
- §2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
- §3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
- §4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- §5º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:
- I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
 - II - estabelecimento de ensino;
 - III - empresa de rádio, jornal e televisão;
 - IV - estabelecimento de saúde.
- §6º. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.
- Art. 90.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
- §1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 91. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV
Da Remissão

Art. 92. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Da Prescrição e da Decadência

Art. 93. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 94. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 95. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 96. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VI
Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 97. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- II - a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 55 deste Código Tributário.

Art. 98. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 99. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 100. A isenção, assim entendida a dispensa do pagamento de um tributo, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 101. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 102. A isenção pode ser concedida:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo Municipal, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III
Da Anistia

Art. 103. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 105. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código Tributário.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 106. Constituem agravantes de infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

III - a sonegação.

Art. 107. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 108. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 109. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 110. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 111. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 112. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 113. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 114. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, será punida:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - com multa de 40 (Quarenta) UPFM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal;
- II - com multa de 40 (Quarenta) da UPFM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 115. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 117. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - do Cadastro Mobiliário de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços;
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 40 (Quarenta) UPFM ou valor equivalente, observadas as demais disposições deste Código.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 119. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 120. Os tributos são:

- I - impostos;
- II - taxas;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

III – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública; e

IV – contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é o tributo instituído para o custeio dos serviços de iluminação pública, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121. O Município de São Félix do Araguaia, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 122. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 123. É vedado ao Município:

- I - exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
- IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) templos de qualquer culto;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º. A vedação do inciso III, “b”, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal.
- § 2º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º. As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurando o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 6º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
 - II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 7º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:
- I - praticar preços de mercado;
 - II - realizar propaganda comercial;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

III - desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 8º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º. No caso do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 10. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 124. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

Art. 126. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 127. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I – ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

III – ITBI - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 128. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 129. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços.
- V - da denominação dada ao serviço prestado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 130.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 130. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **[Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 128, deste Código;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- ~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;~~
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

para quaisquer fins e por quaisquer meios; **[Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- ~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;
- ~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**
- XVIII - do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [Inciso XXI incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.**



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

[Inciso XXII incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [Inciso XXIII incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **[§ 7º incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

Art. 131. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 132. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I) quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II) quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;
- III) quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;
- IV) quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.
- V) em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados:
 - a) cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
 - b) protesto de título;
 - c) sustação de protesto;
 - d) devolução de títulos não pagos;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- e) manutenção de títulos vencidos;
- f) fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- g) quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
- h) fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- i) emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- j) transferência de fundos;
- k) devolução de cheques;
- l) sustação de pagamentos de cheques;
- m) ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
- n) emissão de cartões magnéticos;
- o) consultas em terminais eletrônicos;
- p) pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
- q) elaboração de ficha cadastral;
- r) guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- s) fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
- t) emissão de carnês;
- u) manutenção de contas inativas;
- v) abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- w) serviço de compensação;
- x) licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
- y) outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- z) custódia de bens e valores;
- aa) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- ab) agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- ac) recebimento de camês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- ad) administração e distribuição de co-seguros;
- ae) intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- af) serviço de agenciamento e intermediação em geral;
- ag) auditoria e análise financeira;
- ah) fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- ai) consultoria e assessoramento administrativo;
- aj) processamento de dados e atividades auxiliares;
- ak) locação de bens móveis;
- al) arrendamento mercantil (leasing);
- am) resgate de letras com aceite de outras empresas;
- an) recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
- ao) pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- ap) administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
- aq) pagamento de contas em geral;
- ar) outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- I - cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- II - custódia de valores;
- III - comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- IV - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- V - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- VI - taxa de cadastro;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

VII - administração de clube de investimento;

VIII - outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo anterior devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora, bancos de investimentos, sociedades de crédito e financiamento e sociedades corretoras, fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no § 3º.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;

III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

IV - taxa de filiação do estabelecimento;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 133. Para fins de incidência do ISSQN, de obras civis, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálico;
- b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
- c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
- d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

- a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

- I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;
- II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenham sido incorporados ao imóvel;
- III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteko ou material semelhante;
- IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 134. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 40% (quarenta por cento), sobre o valor da base de cálculo da construção, constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, para:

I - regularização de obras concluídas até 31.12.2008; e

II - obras novas, quando comprovada a aquisição dos materiais no comércio local.

Art. 135. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios estabelecidos para fins de cálculo do Imposto Predial, previstos no anexos da Tabela III, que integra o presente Código.

§1º. O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela Tabela anexa, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§2º. Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário “Certidão de Quitação do ISSQN”, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão Fazendária, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do “habite-se”.

§3º. Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada.

§4º. Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida.

Art. 136. Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;
- II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo.

Art. 137. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 138. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;
- V - as promoções de concertos, receitas, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos, cujo faturamento total se destine integralmente a fins beneficentes;
- VI - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a dois salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município;
- VII - os jogos esportivos realizados em ginásios municipais e estádios municipais e demais competições esportivas realizadas no Município.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º. As associações, conselhos, federações, confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não-sócios e serviços não compreendidos nas finalidades das referidas entidades.

§3º. As instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 139. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 140. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- §2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
- §3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.
- §4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.
- §5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.
- §6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.
- §7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- §8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- Art. 141.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
- Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 143. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 144. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 145. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 146. Nas incorporações imobiliárias, considera-se como atividade a exercida com o objetivo de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§2º. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§4º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere o art. 133 deste Código, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos sub-empregados, os seguintes serviços:

- I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;
- II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- VI - serviços de serralheria;
- VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII - impermeabilização e pintura em geral;
- IX - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e
- X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§5º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§6º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao regime de dedução estabelecida no art. 148, deste Código.

§7º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assumira as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 147. O Poder Executivo Municipal disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

Seção II
Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 148. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, nos limites previstos na Tabela utilizada pela Previdência Social (INSS-Instituto Nacional de Seguro Social);
- II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Seção III
Da Base de Cálculo Fixa

Art. 149. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 150. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 151. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

I - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado por estimativa, obedecendo-se as normas definidas no art. 171, deste Código.

II - empresa: o imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte alíquota, sobre o valor do serviço, por mês, 5% (Cinco por cento) sobre todos os itens da Lista de Serviços constante neste Código.

Art. 151-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **[Art. 151-A incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa desta Lei Complementar 064/2010. **[Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]**

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Contribuinte

Art. 152. Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços deste Código.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, os de níveis médio e elementar,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma com objetivo de lucro ou remuneração;

II - empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Seção II
Do Responsável

Art. 153. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 154. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II - o proprietário da obra;
- III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros estabelecidos ou não no Município;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;
- XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;
- XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
- XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicado a alíquota de 5% (cinco por cento);
- III - do imposto incidente, nos demais casos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Seção III
Da Retenção do ISSQN

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Félix do Araguaia;
- II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;
- VII - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- X - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- XI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.
- §2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.
- §3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.
- §4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.
- §5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.
- §6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.
- §7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.
- Art. 156.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.
- Art. 157.** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 158. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 159. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 160. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 161. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

- I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;
- III - até 30 (trinta) dias após o início das atividades, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, obedecidos os termos do estatuto nacional das microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecido pela Lei Complementar Federal 123/2006.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 162. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 163. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 164. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 165. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 166. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 167. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 168. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 169. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III - de ofício, quando, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 170. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II
Da Estimativa



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 171. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 172. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV do *caput*, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 173. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 174. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 175. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 177. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III
Do Arbitramento

Art. 178. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 179. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos do imposto realizados no período.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

- I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos, através de ato do Poder Executivo Municipal;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 181. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 182. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 183. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 184. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 185. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 186. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 188. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 20 (Vinte) UPFM, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;
- II - multa de importância igual a 40 (Quarenta) UPFM, nos casos de:
 - a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
- III - multa de importância igual a 40 (Quarenta) UPFM nos casos de:
 - a) falta de livros e documentos fiscais;
 - b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previsto em regulamento;
 - c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
 - d) quebra da seqüência das notas fiscais;
 - e) atraso na entrega da DMS (declaração).
- IV - multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 40



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

(Quarenta) UPFM e máxima de 750 (setecentos e cinquenta) UPFM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 200 (Duzentos) UPFM e máxima de 1.200 (um mil e duzentos) UPFM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) impressão de documentos fiscais sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados, aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 250 (duzentos e cinquenta) UPFM e máxima de 2.000 (Dois Mil) UPFM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;
- VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;
- VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;
- IX - multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;
- X - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração sem prejuízo das demais cominações legais;
- XI - aquele que embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:
 - a) de 40 (Quarenta) UPFM pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
 - b) de 50 (Cinquenta) UPFM pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;
 - c) de 60 (Sessenta) UPFM pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Verificado o não atendimento das 3 (três) intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 178 deste Código.

Art. 189. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 190. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 191. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa, ou da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 192. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 193. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município;
- III - o arquivamento de quaisquer alterações contratuais de registro nos órgãos competentes.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Quando se tratar do inciso I deste artigo, deverá o processo ser acompanhado do certificado de visto fiscal a ser emitido pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

§2º. Estão dispensados de prévia demonstração da situação fiscal:

- I - as edificações novas, cuja área total não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados;
- II - as obras de acréscimos de construções cuja área total, incluída a edificação anterior, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior; e
- III - as construções novas em situação de mutirão, fato comprovado por documento hábil.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 194. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 195. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes.

Art. 196. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

Art. 197. Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 198. Consideram-se prédios:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 199. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 200. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 201. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- §3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.
- §4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.
- §5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.
- §6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.
- §7º. Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.
- §8º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito anualmente, com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 202. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 203. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

I - área construída: 0,50%;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- II - terrenos com edificações: 0,50%;
- III - terrenos sem edificações: 4,0%;
- IV - terrenos murados, calçados e limpos: 2,0%.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se terrenos murados, calçados e limpos aqueles confinantes com a área residencial do mesmo proprietário, destinado ao lazer e horta familiar.

Art. 204. Para efeito de cálculo do IPTU, serão utilizadas as seguintes fórmulas, considerando-se ITU = Imposto Territorial Urbano, IPU = Imposto Predial Urbano, VVE = Valor Venal de Edificação e VVT = Valor Venal Territorial:

- I - $ITU = VVT \times ALÍQUOTA$;
- II - $IPU = VVE \times ALÍQUOTA$;
- III - $IPTU = IPU + ITU$

Art. 205. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado através de Planta de Valores Genéricos dos Terrenos Urbanos e Tabela de Preços de Construções, constantes das Tabelas II e III deste Código.

§1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

- I - quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo da construção;
 - b) a área construída;
 - c) o número de pavimentos e, quando houver, identificação das economias distintas;
 - d) o valor unitário do metro quadrado;
 - e) o estado de conservação;
 - f) o ano da construção
 - g) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - h) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- i) o preço comparativo do imóvel, em relação às últimas transações de compra e venda realizadas na zona em que estiver localizado, segundo o mercado imobiliário local;
- j) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “h” e “i” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§2º. Na determinação do valor venal do imóvel, não deve ser considerado o que nele for mantido para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e as vinculações restritivas do direito de propriedade.

§3º. A Prefeitura poderá adotar critério misto de lançamento do imposto, no qual o contribuinte declara anualmente o valor do imóvel, que não poderá ser inferior ao da Planta de Valores, dentro de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão Fazendária.

§4º. Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§5º. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código.

§6º. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§7º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 206. A Planta de Valores de que trata o artigo anterior será elaborada e revista em períodos não superiores a 2 (dois) anos por uma Comissão Própria, composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 207. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, situação e o uso do imóvel.

Art. 208. Fica condicionada a aplicação da alíquota progressiva à observância do disposto no Plano Diretor do Município.

Art. 209. O regulamento, em consonância com a legislação específica, disporá de normas relativas à implantação do imposto progressivo.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 210. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Padrão Fiscal do Município de São Félix do Araguaia – UPFM, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§3º. O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

Art. 211. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto sobre a alíquota do ITU, da seguinte forma:

- I - de 20% no exercício de 2010;
- II - de 10% no exercício de 2011.

Parágrafo único. Os lotes utilizados por seus proprietários para instalação de áreas destinadas à prática esportiva e lazer, sem quaisquer restrições ao uso público, receberão desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 212. O Poder Executivo Municipal poderá conceder, além do benefício previsto no artigo anterior, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício financeiro:

- I - de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, aos contribuintes que efetuaram seu pagamento rigorosamente em dia no exercício financeiro anterior;
- II - de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, no pagamento em cota única.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 213. Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações instituídas pela União, Estado ou Município;
- II - pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade a instituição ou sociedade sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela cessionária;
- III – Destinado a residência pastoral e templo religioso de qualquer credo.
- IV - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- V - atingidos pela erosão urbana, prevalecendo a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe deu origem;
- VI - pertencentes à ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou da Marinha de Guerra, destinado a sua residência.
- VII - pertencentes a aposentados, pensionistas e pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, que não possua outra renda, detentores de um único imóvel, destinado a sua residência, desde que requerido pelo interessado junto à Prefeitura até a data do vencimento;
- VIII - pertencentes a loteamento sobre os lotes de posse do loteador, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da liberação das etapas do loteamento, ficando os loteadores obrigados a informar ao Departamento de Tributação e Cadastro a abertura de cada etapa do loteamento;
- IX – nos lotes edificados e escriturados o imposto incidirá apenas sobre a edificação.

Parágrafo único. O benefício do inciso VII deverá ser requerido pelo interessado até 30 de dezembro do ano anterior ao lançado.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 214. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

- I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;
- II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 215. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis - ITBI, bem como a cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 216. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - instituição de fideicomisso;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Código.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 217. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 218. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos;
- II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 219. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 220. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato “inter vivos” com base no valor maior.

§2º. Sem prejuízo do contido no §1º, ficam instituídos os valores mínimos de imóveis para efeito de tributação do ITBI sobre a transmissão de:

- I – imóveis urbanos, expressos em UPFM por metro quadrado, conforme Tabelas II e III desta Lei;
- II – imóveis rurais, conforme Tabela IV desta Lei, expressos em UPFM por:
 - a) hectare, para terra nua e terra com benfeitorias;
 - b) metro linear, para construções como curral, bezerreiro e congêneres;
 - c) metro quadrado, para casas, galpões e congêneres;
 - d) quilômetro linear, para cercas, estradas internas e congêneres.

§ 3º. O valor venal será reduzido:

- I – em se tratando de instituição de uso e usufruto, a $\frac{1}{3}$ (um terço);
- II – no caso de transmissão de nua propriedade, a $\frac{2}{3}$ (dois terços);
- III – quando se tratar de direito de superfície e de superficiário, a 80% (oitenta por cento);
- IV – no caso de transmissão do domínio direto, a 20% (vinte por cento);



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

V – na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou exercício de direito de superfície.

Art. 221. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 222. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração Municipal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de estampilhas, segundo os critérios que vierem a ser adotados.

§4º. As estampilhas que vierem a ser adotadas deverão ser inutilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada à restituição de seu valor em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 223. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III - 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 224. Ficam isentos do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI os imóveis com até 100 hectares ou 1 módulo rural, adquiridos de órgão público, localizados fora do perímetro urbano, por ocasião da primeira transferência.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido pelo interessado junto ao Departamento responsável, devidamente acompanhado do título de propriedade emitido pelo órgão público transmitente.

TÍTULO V
DAS TAXAS



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 225. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§2º. É considerado lixo hospitalar todo o lixo produzido por:

- I – hospitais;
- II – maternidades;
- III – clínicas;
- IV – prontos-socorros;
- V – sanatórios;
- VI – ambulatórios;
- VII – necrotérios;
- VIII – laboratórios;
- IX – clínicas veterinárias;
- X – bancos de sangue;
- XI – Instituto Médico Legal;
- XII – farmácias;
- XIII – drogarias;
- XIV – consultórios;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

XV – gabinetes odontológicos;

XVI – estabelecimentos congêneres.

§3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;

II - conservação e reparação de calçamento e afasto;

III - recondicionamento de guias e meios-fios;

IV - melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;

IX - manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§4º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 226. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 227. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de limpeza pública, coleta de lixo e conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, com multiplicação da quantidade de UPFM correspondente constante das Tabelas X, XI e XII deste Código, pelo valor da UPFM vigente à data da prestação;
- II - em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com multiplicação da quantidade de UPFM correspondente constante da Tabela XIII deste Código, pelo valor da UPFM vigente à data da prestação;
- III - em relação à taxa de cemitérios, por serviços prestados, com multiplicação da quantidade de UPFM correspondente constante da Tabela XV deste Código, pelo valor da UPFM vigente à data da prestação.

§ 1º. A taxa de expediente independe de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela XIII, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados, a verificação do respectivo pagamento.

§ 2º. A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- I - os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II - os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 228. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro do Contribuinte, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração Municipal, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A Administração Municipal poderá aplicar, em relação às taxas de serviços públicos, as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

§ 2º. O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I - o pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;
- b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

§ 3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos, excetuado o previsto no art. 233, deste Código.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 229. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 230. O Poder Executivo Municipal poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.

Seção VI
Das Isenções



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 231. São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

- I - os próprios Federais, Estaduais, inclusive Fundações instituídas por Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o próprio de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, destinado à sua residência.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 232. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- II - o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obra, arruamento e loteamento;
- V - a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- VI - as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- VII - a vigilância sanitária municipal.

§ 2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 233. Em relação à localização e ao funcionamento:

- I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;
- II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;
- III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente, e toda vez que se verificarem mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;
- IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;
- V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:
 - a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;
 - b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;
- VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;
- VII - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de São Félix do Araguaia, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do Município de São Félix do Araguaia, conforme dispuser o regulamento.

Art. 234. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

Art. 235. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 236. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- I - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- II - a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- III - se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 237. O abate de animais destinados ao consumo público, quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 238. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 239. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I - considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- II - considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- III - o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 240. A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - inspeção sanitária em depósitos;
- II - inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;
- III - inspeção sanitária em comércio;
- IV - inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;
- V - inspeção sanitária em serviços específicos;
- VI - inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;
- VII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;
- VIII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 241. As licenças de que trata o §1º do art. 232 deste Código, terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I - as relativas ao inciso I, validade no exercício em que forem concedidas;
- II - as concernentes aos incisos II e V, pelo período solicitado ou autorizado;
- III - a referente ao inciso VII, ao número de animais a serem abatidos;
- IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código Tributário.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 242. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 243. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas V a XV deste Código.

§ 1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ou de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 243-A. – Os valores constantes da Tabela V deste Código estão expressos em Reais (R\$).
(Incluído pela Lei Complementar nº 065/2011, de 25 de maio de 2011).

§ 1º Para conversão em Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), os valores constantes da referida tabela deverão ser divididos por R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), que é a UPFM vigente para o ano de 2010; **(Incluído pela Lei Complementar nº 065/2011, de 25 de maio de 2011).**

§2º No início de cada ano, os valores serão reajustados pelos mesmos índices utilizados para correção da UPFM, conforme dispõe o art. 328 deste Código. **(Incluído pela Lei Complementar nº 065/2011, de 25 de maio de 2011).**

Seção IV
Do Lançamento

Art. 244. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

II - alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 245. As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 246. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 247. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

Seção VI
Das Isenções

Art. 248. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

- a) as associações e demais entidades sem fins lucrativos;
- b) sindicatos, partidos políticos e suas fundações;
- c) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;
- d) os templos de qualquer culto.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a) as pessoas portadoras de deficiência que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) os produtores que comercializam hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundos de Projetos de Assentamento localizados no Município;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- e) os vendedores de guloseimas, desde que comercializadas em cestas, tabuleiros ou carrinhos de mão;

III - para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- d) a reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura.

IV - de veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

V - para a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regulamente autorizados para tanto:

- a) os carrinhos de tração animal, cadastrados nos pontos fixados pela Prefeitura;
- b) os feirantes cadastrados na Feira do Produtor;
- c) os clubes de serviço e as entidades filantrópicas, religiosas e assistências, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

- I - não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;
- II - não exclui a obrigação prevista no §2º do art. 232 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 249. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes deste Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I - multa por infração;
- II - cassação de licença;
- III - interdição do estabelecimento.

§2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UPFM, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I - de 40 (Quarenta) UPFM ou valor equivalente, nos casos de:
 - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
 - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- II - de 50 (Cinquenta) UPFM ou valor equivalente, nos casos de:
 - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
 - c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- III - de 70 (setenta) UPFM ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
- V - multa diária de 100 (Cem) UPFM ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 250. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 251. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 252. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 253. O Poder Executivo Municipal decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 254. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 255. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 256. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 258. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 259. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 260. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 261. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 262. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. As prestações serão atualizadas, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 263. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- I - quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II - quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 264. A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 265. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 73 deste Código.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VII
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 266. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO VIII
DA PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 267. O Poder Executivo Municipal poderá executar pavimentação e obras complementares de ruas e avenidas no Município de São Félix do Araguaia, através do Plano de Pavimentação Comunitária, disciplinas em lei municipal específica.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. Fica instituída no Município de São Félix do Araguaia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O custeio previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 269. Lei específica disporá, sobre fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas de contribuição, formas de lançamento e demais normas pertinentes à contribuição de iluminação pública.

TÍTULO VIII
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 270. O Poder Executivo fixará e reajustará periodicamente a tabela de preços públicos e tarifas a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos a que se refere o art. 227, deste Código;
- III - pelo uso de bens e serviços públicos.

§1º. Ficam compreendidos no inciso II deste artigo, todos os demais serviços não expressamente mencionados neste Título nem na Tabela da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, anexa a este Código.

§2º. Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I e II deste artigo, prestados pelo Município.

Art. 271. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município, terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art. 272. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 273. É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total, sendo que, além desse limite, a fixação do preço dependerá de Lei Municipal.

Art. 274. Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e as explorações de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, de acordo com as normas deste título e das leis específicas em vigor.

Art. 275. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 276. Aplicam-se aos preços de serviços as disposições deste Código Tributário, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvado as disposições especiais em vigor para cada caso.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 278. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 279. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UPFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§3º. É competência exclusiva da Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 280. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via extrajudicial, através de protesto em cartório;
- III - por via judicial.

§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As três vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim exigir, providenciar



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste Código e do regulamento.

Art. 281. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 282. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 283. O Poder Executivo Municipal poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens, condicionando seu pagamento ao licitante vencedor contratado, à cobrança da Dívida Ativa Municipal regulamente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada do contratado, será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas, motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 284. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 285. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município, e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Art. 286. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 287. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 288. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 289. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 290. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização, sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 291. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§1º. Não havendo débito, a certidão será expedida em até 10 (dez) dias e terá validade de 30 (trinta) dias.

§2º. Havendo débito com parcelamento regular, será concedida certidão positiva com efeito de negativa, com validade de 30 (trinta) dias.

§3º. Havendo débito, a certidão será positiva.

Art. 292. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 293. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 294. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 295. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 291 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 296. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 297. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 298. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§4º. Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do art. 191 deste Código, não cabe a aplicação da notificação preliminar.

§5º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 299. Verificada a infração de dispositivo deste Código ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 300. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 301. O valor das multas constantes do auto de infração será reduzido em 70% (setenta por cento), devendo o contribuinte utilizar-se do prazo do inciso V do art. 299 para o direito no pretendido desconto.

Art. 302. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III
DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 303. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 304. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Seção I
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 305. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 306. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 300 deste Código, no que couber.

Art. 307. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 308. É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§2º. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário Municipal de Finanças.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 309. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

Seção II
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 310. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário à Comissão Especial de Julgamento de Recursos do Município de São Félix do Araguaia.

§1º. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§2º. O autuado terá reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa, para o caso de aceitar a decisão de 1ª instância, desde que o recolhimento seja realizado dentro do prazo do recurso descrito no §1º supra.

Art. 311. A segunda instância será exercida por uma Comissão Especial de Julgamento de Recursos do Município de São Félix do Araguaia, que será instituída por Lei Complementar.

§ 1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 312. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 313. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. Aos julgamentos definitivos da Comissão Especial de Julgamento de Recursos, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal, responsável pela gestão fazendária.

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento da própria Comissão de Julgamento de Recursos do Município.

§4º. É assegurado às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 314. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 315. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 316. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 317. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 318. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 319. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 320. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 321. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 322. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

~~**Art. 323.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.~~

Art. 323. Os prazos fixados neste Código computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. [Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 17 de dezembro de 2019]

Art. 324. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 325. Não atendida a solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 326. Para efeito de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 123, deste Código, o Poder Executivo Municipal baixará ato dispondo sobre os prazos e procedimentos administrativos, no que couber.

Art. 327. São facultados à Fazenda Pública Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 328. Fica fixada a Unidade Padrão Fiscal do Município de São Félix do Araguaia - MT – **UPFM** em R\$ 2,95 (Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos), valor vigente no ano de 2010.

§1º. A UPFM será atualizada anualmente, sempre no mês de janeiro, pela média aritmética dos índices financeiros oficiais, acumulados dos últimos 12 (doze) meses, do:

I - IGPM (FGV) - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas;

II - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III - IPCA (IBGE) - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IV - IPC-DI (FGV) - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas.

§2º. No caso de extinção de qualquer dos índices descritos nos incisos I a IV do §1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar outro indexador que vier substituí-lo, ou outro que melhor aferir a inflação.

§3º. Em caso de inflação acumulada superior a 10% (dez por cento) dentro do exercício fiscal, obtida pela média do §1º, fica autorizada a atualização do índice da UPFM de forma antecipada, que ocorrerá no mês seguinte ao do atingimento ou superação dessa média.

Art. 329. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 330. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes deste Código, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Art. 331. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 332. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 333. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 334. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

Art. 335. Consideram-se integrantes ao presente Código Tributário, as tabelas que o acompanham.

Art. 336. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 337. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Parágrafo único. Em consonância com o art. 3º, §§ 3º, 4º e 10 e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, poderá o Poder Executivo Municipal instituir mecanismos de controle e apuração do valor agregado, relacionado



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

com as operações sujeitas ao ICMS, em que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos neste Município.

Art. 338. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente, na forma, prazos e condições que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

Art. 339. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanhas, inclusive com doação de prêmios através de sorteio, incentivando a população a exigir Notas Fiscais, visando incrementar a arrecadação de tributos.

Art. 340. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação da UPFM (Unidade Fiscal de São Félix do Araguaia).

Art. 341. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação do presente Código Tributário Municipal, expedindo as instruções necessárias para facilitar sua fiel execução.

Art. 342. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

Art. 343. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 344. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 345. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais relativas ao Código Tributário vigentes até a implantação deste.

São Félix do Araguaia-MT, em 06 de dezembro de 2010.


FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELAS

TABELA I

DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Descrição do Serviço	Local de Recolhimento
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	Estabelecimento Prestador.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [Item 1.03 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Estabelecimento Prestador.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Estabelecimento Prestador.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	Estabelecimento Prestador.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Estabelecimento Prestador.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). Alíquota – 5% [Item 1.09 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Estabelecimento Prestador.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Trecho compreendido no território do Município.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Local da prestação do serviço.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	Estabelecimento Prestador.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,	Estabelecimento



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Prestador.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	Estabelecimento Prestador.
4.05 - Acupuntura.	Estabelecimento Prestador.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Estabelecimento Prestador.
4.07 - Serviços farmacêuticos.	Estabelecimento Prestador.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Estabelecimento Prestador.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Estabelecimento Prestador.
4.10 - Nutrição.	Estabelecimento Prestador.
4.11 - Obstetrícia.	Estabelecimento Prestador.
4.12 - Odontologia.	Estabelecimento Prestador.
4.13 - Ortóptica.	Estabelecimento Prestador.
4.14 - Próteses sob encomenda.	Estabelecimento Prestador.
4.15 - Psicanálise.	Estabelecimento Prestador.
4.16 - Psicologia.	Estabelecimento Prestador.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica,	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Estabelecimento Prestador.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	Estabelecimento Prestador.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Estabelecimento Prestador.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	Estabelecimento Prestador.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Estabelecimento Prestador.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Estabelecimento Prestador.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. Alíquota – 5% [Item 6.06 incluído pela Lei	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	
<i>7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Local da prestação do serviço.
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Estabelecimento Prestador.
7.04 - Demolição.	Local da prestação do serviço.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	Local da prestação do serviço.
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Estabelecimento Prestador.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

7.08 - Calafetação.	Estabelecimento Prestador.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Local da prestação do serviço.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Local da prestação do serviço.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Local da prestação do serviço.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Local da prestação do serviço.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Local da prestação do serviço. Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Local da prestação do serviço.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Local da prestação do serviço.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Local da prestação do serviço
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,	Estabelecimento



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Prestador.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Estabelecimento Prestador.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Estabelecimento Prestador.
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
9.03 - Guias de turismo.	Estabelecimento Prestador.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Estabelecimento Prestador.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade INDUSTRIAL, artística ou literária.	Estabelecimento Prestador.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Estabelecimento Prestador.
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador.
10.06 - Agenciamento marítimo.	Estabelecimento Prestador.
10.07 - Agenciamento de notícias.	Estabelecimento Prestador.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o Agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Estabelecimento Prestador.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	Estabelecimento Prestador.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Local da prestação do serviço.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Local da prestação do serviço.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Estabelecimento Prestador.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Local da prestação do serviço.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

12.01 - Espetáculos teatrais.	Local da prestação do serviço.
12.02 - Exibições cinematográficas.	Local da prestação do serviço.
12.03 - Espetáculos circenses.	Local da prestação do serviço.
12.04 - Programas de auditório.	Local da prestação do serviço.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Local da prestação do serviço.
12.10 - Corridas e competições de animais.	Local da prestação do serviço.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Local da prestação do serviço.
12.12 - Execução de música.	Local da prestação do serviço.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Local da prestação do serviço.
12.15 - Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Local da prestação do serviço.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Estabelecimento Prestador.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Estabelecimento Prestador.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [Item 13.05 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador.
14.02 - Assistência Técnica.	Estabelecimento Prestador.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Estabelecimento Prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem INDUSTRIAL, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estabelecimento Prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Estabelecimento Prestador.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	Estabelecimento Prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Estabelecimento Prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	Estabelecimento Prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	Estabelecimento Prestador.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Alíquota – 5% [Item 14.14 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

<i>direito.</i>	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Estabelecimento Prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Estabelecimento Prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Estabelecimento Prestador.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; Agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Estabelecimento Prestador.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estabelecimento Prestador.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Estabelecimento Prestador.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Estabelecimento Prestador.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Estabelecimento Prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Estabelecimento Prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Estabelecimento Prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Estabelecimento Prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Estabelecimento Prestador. Estabelecimento Prestador.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	Local da prestação de serviço.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. Alíquota - 5% . [Item 16.02 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Estabelecimento Prestador.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Estabelecimento Prestador.
17.04 - Recrutamento, Agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Estabelecimento Prestador.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Local da prestação do serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Estabelecimento Prestador.
17.07 - Franquia (franchising).	Estabelecimento Prestador.
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Estabelecimento Prestador.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

fica sujeito ao ICMS).	
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Estabelecimento Prestador.
17.12 - Leilão e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
17.13 - Advocacia.	Estabelecimento Prestador.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Estabelecimento Prestador.
17.15 - Auditoria.	Estabelecimento Prestador.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	Estabelecimento Prestador.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Estabelecimento Prestador.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Estabelecimento Prestador.
17.20 - Estatística.	Estabelecimento Prestador.
17.21 - Cobrança em geral.	Estabelecimento Prestador.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Estabelecimento Prestador.
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Alíquota – 5% [Item 17.24 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estabelecimento Prestador.
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Trecho de rodovia explorado compreendido no território do Município.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Estabelecimento Prestador.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Estabelecimento Prestador.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [Redação	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

dada pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	Estabelecimento Prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Estabelecimento Prestador.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [Item 25.05 incluído pela Lei Complementar nº 105, de 28 de setembro de 2017]	Artigo 130, da Lei Complementar 064/2010.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	Estabelecimento Prestador.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	Estabelecimento Prestador.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estabelecimento Prestador.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

congêneres.	
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	Estabelecimento Prestador.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Estabelecimento Prestador.
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia	Estabelecimento Prestador.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Estabelecimento Prestador.
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	Estabelecimento Prestador.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Estabelecimento Prestador.
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	Estabelecimento Prestador.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II – Anexo I

DOS VALORES VENAIIS TERRITORIAIS
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DOS TERRENOS URBANOS

BAIRRO CENTRO	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Araguaia	25,00
Avenida Severiano Neves	20,00
Avenida Doutor José Fragélli	8,00
Rua Manoel Ferreira Rocha	7,00
Rua João Irineu	7,00
Rua Newton Burjack	7,00
Demais Ruas	5,00
BAIRRO VILA NOVA	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Doutor José Fragélli	8,00
Avenida Vereador Alberto Lima	5,00
Demais Ruas	2,50
BAIRRO VILA SÃO JOSÉ	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Dom Pedro Casaldáliga Plá	7,00
Avenida Lagoa	4,00
Demais Ruas	1,75
BAIRRO JARDIM PINDORAMA	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Dom Pedro Casaldáliga Plá	7,00
Avenida Açaí	3,00
Demais Ruas	1,50



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

BAIRRO NÚCLEO EMBRIÃO	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Dom Pedro Casaldáliga Plá	7,00
Avenida Aldenor Milhomem da Cunha	3,00
Avenida Treze de Maio	3,00
Rua Seis	3,00
Demais Ruas	2,00
BAIRRO SETOR AEROPORTO	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Treze de Maio	3,00
Avenida Central	2,00
Demais Ruas	1,20
BAIRRO JARDIM ZUMBI	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Treze de Maio	3,00
Avenida José Antônio dos Santos	2,00
Demais Ruas	1,25
BAIRRO JARDIM FLORESTA	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Todas as Ruas	1,00
BAIRRO JARDIM JÓIA	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Açaí	2,00
Demais Ruas	1,50



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

BAIRRO JARDIM AMAZONAS	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Todas as Ruas	1,00
BAIRRO SETOR INDUSTRIAL	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Todas as Ruas	1,00
BAIRRO NOVA REPÚBLICA	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Treze de Maio	1,00
BAIRRO VILA ALTA	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Avenida Beira Rio (Margem)	15,00
Avenida dos Pescadores	1,50
Demais Ruas	1,00
TODOS OS BAIRROS DA SEDE	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Rua Sem Denominação, Não Traçada no Mapa Urbano	0,50
DISTRITOS (Vila São Sebastião, Pontinópolis, Espigão do Leste, Estrela do Araguaia e Outros)	UPFM / M2
LOGRADOUROS	
Todas as Ruas	0,40



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II – Anexo II

DOS FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS URBANOS

FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS URBANOS	Multiplicadores
1) PEDOLOGIA	
Terreno Firme	1,00
Terreno Inundável	0,60
2) TOPOGRAFIA	
Terreno Plano	1,00
Terreno em Aclive	0,95
Terreno em Declive	0,90
Terreno Irregular	0,80
3) SITUAÇÃO	
Terreno de Esquina (mais de uma frente)	1,10
Terreno no Meio da Quadra	1,00
Terreno de Fundo	0,80
Terreno Encravado	0,70
Terreno Afastado, Fora das Quadras Definidas no Mapa Urbano ou Sem Divisa com Logradouros Públicos	0,30



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III – Anexo I

DOS VALORES VENAIS DE EDIFICAÇÃO

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÕES

VALOR EM UPFM POR QUANTIDADE DE PONTOS

Quantidade de Pontos	UPFM/M2
Abaixo de 20 pontos	16
De 20 a 40 pontos	20
De 41 a 60 pontos	25
De 61 a 80 pontos	32
De 81 a 100 pontos	40
De 101 pontos acima	50



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III – Anexo II

**DOS VALORES VENAIS DE EDIFICAÇÃO
RELAÇÃO DOS PONTOS POR EDIFICAÇÃO**

COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
-------------	------	------------------------	------	------	--------	----------	---------	----------

ESTRUTURA:

COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Alvenaria	25	15	25	25	25	20	25	30
Madeira	20	10	15	15	15	10	20	25
Metálico	30	20	25	25	35	35	35	40
Concreto	30	20	30	30	30	30	30	35

COBERTURA:

COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Palha/Zinco	03	03	03	03	03	03	03	03
Cimento/Amianto	05	05	04	05	10	30	08	15
Telha de Barro	07	07	07	07	07	07	07	07
Lage	07	07	08	10	15	10	10	20

PAREDE:

COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	05	04	04	04	05	00	10	15
Madeira	15	10	13	13	15	00	10	20
Lage	38	15	34	39	33	00	10	30
Alvenaria	25	15	25	25	20	00	10	30

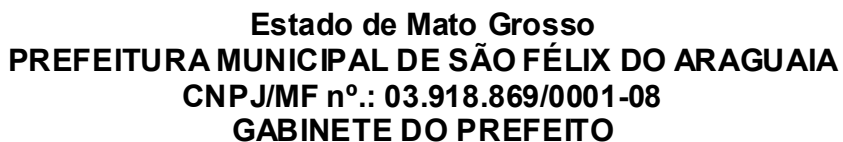
FORRO:

COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	04	07	08	04	05	08	09
Estoque	06	04	08	09	03	05	10	10



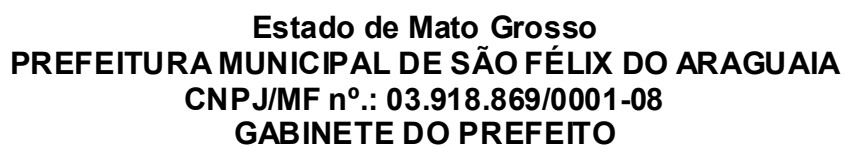
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Lage	08	06	06	10	06	06	10	10
Chapa	15	10	10	10	10	10	10	10
REVESTIMENTO:								
COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	05	08	08	03	00	08	08
Mat/Cerâmico	15	10	10	10	06	00	10	10
Madeira	17	10	10	10	06	00	10	10
Especial	25	15	30	30	30	00	30	30
INSTALAÇÃO SANITÁRIA:								
COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	07	05	00	05	04	09	03	10
Interno simples	10	08	08	10	07	04	15	13
Mais de uma int.	15	10	10	12	08	08	15	15
Interno Completa	20	15	12	15	15	15	15	15
INSTALAÇÃO ELÉTRICA:								
COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparência	05	03	07	06	05	05	10	10
Embutida	10	08	10	10	08	05	15	20
PISO:								
COMPONENTES	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	15	05	15	10	10	10	15	20
Cerâmica/mosaico	20	10	15	15	18	15	20	25
Tábuas	20	10	15	15	18	15	20	25
Tacos	20	10	15	15	18	20	25	30
Material Plástico	15	10	15	20	20	20	20	20
Especial	25	15	25	25	25	25	25	30



DOS FATORES CORRETIVOS DAS EDIFICAÇÕES – MULTIPLICADORES

[illegible][illegible]

[illegible]



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

**~~DOS VALORES MÍNIMOS DE IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI~~**

Terras e Benfeitorias localizadas no município de São Félix do Araguaia:	Valor em UPFM
---	--------------------------

1. VALOR DA TERRA NUA		
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - UPFM
MATA LEVE	Ha	200,00
MATA PESADA	Ha	300,00
MATA GILIAIR	Ha	100,00
CERRADO MÉDIO	Ha	200,00
CERRADO LEVE	Ha	150,00
VARJÃO	Ha	100,00
CAPOEIRA	Ha	200,00

2. VALOR DA TERRA COM BENFEITORIAS		
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - UPFM
PASTAGEM FORMADA EM ÁREA DE MATA	Ha	600,00
PASTAGEM FORMADA EM ÁREA DE CERRADO	Ha	400,00
PASTAGEM DEGRADADA EM ÁREA DE MATA OU CERRADO	Ha	300,00
PASTAGEM FORMADA EM ÁREA DE VARJÃO	Ha	200,00
CULTURAS ANUAIS	Ha	400,00
CULTURAS PERENES	Ha	1.500,00
CAPIVEIRA	Ha	550,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

3. CONSTRUÇÕES — OUTRAS BENFEITORIAS		
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR — UPFM
CURRAL	Metro Linear	— 30,00
BEZERREIRO	Metro Linear	— 20,00
CASAS	M ²	— 40,00
GALPÕES	M ²	— 30,00
CERCA DE ARAME LISO	KM Linear	— 2.500,00
CERCA DE ARAME FARPADO	KM Linear	— 3.000,00
ESTRADAS INTERNAS	KM Linear	— 5.000,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

DOS VALORES MÍNIMOS DE IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Terras e Benfeitorias localizadas no município de São Félix do Araguaia:	Valor em UPFM
--	---------------

1. VALOR DA TERRA NUA [Redação dada pela Lei Complementar nº 82, de 30 de dezembro de 2013]		
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - UPFM
MATA LEVE	Ha	600,00
MATA PESADA	Ha	750,00
MATA CILIAR	Ha	190,00
CERRADO MÉDIO	Ha	400,00
CERRADO LEVE	Ha	350,00
VARJÃO	Ha	215,00
CAPOEIRA	Ha	350,00

2. VALOR DA TERRA COM BENFEITORIAS [Redação dada pela Lei Complementar nº 82, de 30 de dezembro de 2013]		
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR – UPFM
PASTAGEM FORMADA EM ÁREA DE MATA	Há	1.120,00
PASTAGEM FORMADA EM ÁREA DE CERRADO	Ha	840,00
PASTAGEM DEGRADADA EM ÁREA DE MATA OU CERRADO	Ha	560,00
PASTAGEM FORMADA EM ÁREA DE VARJÃO	Ha	420,00
CULTURAS ANUAIS	Ha	790,00
CULTURAS PERENES	Ha	2.400,00
CAPINEIRA	Ha	840,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

3. CONSTRUÇÕES – OUTRAS BENFEITORIAS [Redação dada pela Lei Complementar nº 82, de 30 de dezembro de 2013]

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR – UPM
CURRAL	Metro Linear	35,00
BEZERREIRO	Metro Linear	25,00
CASAS	M ²	40,00
GALPÕES	M ²	35,00
CERCA DE ARAME LISO	KM Linear	2.000,00
CERCA DE ARAME FARPADO	KM Linear	2.500,00
ESTRADAS INTERNAS	KM Linear	5.500,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243-A. – Os valores constantes da Tabela V deste Código estão expressos em Reais (R\$).
(Incluído pela Lei Complementar nº 65, de 25 de maio de 2011).

§ 1º Para conversão em Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), os valores constantes da referida tabela deverão ser divididos por R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), que é a UPFM vigente para o ano de 2010;

§2º No início de cada ano, os valores serão reajustados pelos mesmos índices utilizados para correção da UPFM, conforme dispõe o art. 328 deste Código

TABELA V

**DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, VERIFICAÇÃO FISCAL PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

1.CAE MT	1. Descrição	CNAE Fiscal	Taxa de Lic. p/ Loc e Func.	Taxa de Verif. Fiscal	Taxa de Lic. p/ Func. Hor. Esp./ Dia.	Taxa de Lic. p/ Func. Hor. Esp./ Mês.	Taxa de Lic. p/ Func. Hor. Esp./ Ano.	Taxa Fisc. Sanit p/ Func.	Taxa de Verif Sanit.
10000	PRODUTOS DA AGROPECUÁRIA, VEGETAL EXTRATIVOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	.							
10100	PRODUTOS DA AGRICULTURA								
10101	ARROZ	0111-2/01	20	17	2	5	20	15	13
10102	SOJA	0115-5/00	20	17	2	5	20	15	13
10103	FEIJÃO	0119-8/06	20	17	2	5	20	15	13
10104	CANA-DE-AÇÚCAR	0113-9/00	20	17	2	5	20	15	13
10105	CAFÉ	0132-5/00	20	17	2	5	20	15	13
10106	MANDIOCA	0119-8/05	20	17	2	5	20	15	13
10107	ALGODÃO	0112-0/00	20	17	2	5	20	15	13
10108	CACAU	0133-3/00	20	17	2	5	20	15	13
10109	MILHO	0111-2/02	20	17	2	5	20	15	13
10110	BANANA	0139-2/01	20	17	2	5	20	15	13



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

10111	RAMI	0119-8/99	20	17	2	5	20	15	13
10111	JUTA	0119-8/07	20	17	2	5	20	15	13
10112	GUARANÁ	0139-2/14	20	17	2	5	20	15	13
10113	HORTALIÇAS E LEGUMES	0121-0/99	20	17	2	5	20	15	13
10114	OUTRAS FRUTAS	0139-2/ 99	20	17	2	5	20	15	13
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de flores e plantas ornamentais)	0122-8/00	20	17	2	5	20	15	13
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de outros cítricos)	0131-7/99	20	17	2	5	20	15	13
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de viveiros florestais)	0211-9/06	20	17	2	5	20	15	13
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de coco-da-Bahia)	0139-2/03	20	17	2	5	20	15	13
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de morango)	0121-0/03	20	17	2	5	20	15	13
10115	RESÍDUOS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	0119-8/99	20	17	2	5	20	15	13
10116			20	17	2	5	20	15	13
10199	NÃO ESPECIFICADO (serviços relacionados à agricultura)	0161-9/99	20	17	2	5	20	15	13
10199	NÃO ESPECIFICADO (Produção de outras lavouras temporárias)	0119-8/99	20	17	2	5	20	15	13
10199	NÃO ESPECIFICADO (Cultivo de cebola)	0121-0/01	20	17	2	5	20	15	13
10199	NÃO ESPECIFICADO (Cultivo de alho)	0121-0/02	20	17	2	5	20	15	13
10199	NÃO ESPECIFICADO (Produção de sementes p/ formação de pasto-forrageiras)	0119-8/16	20	17	2	5	20	15	13
10199	NÃO ESPECIFICADO (Cultivo de outros cereais)	0111-2/99	20	17	2	5	20	15	13
10200	PRODUTOS DA PECUÁRIA								
10201	BOVINOS	0141-4/01	20	17	2	5	20	15	13
10201	BOVINOS	0150-3/00	20	17	2	5	20	15	13
10201	BUFALINOS	0142-2/01	20	17	2	5	20	15	13
10202	SUÍNOS	0144-9/00	20	17	2	5	20	15	13
10203	OVINOS	0143-0/00	20	17	2	5	20	15	13
10204	EQUINOS	0142-2/02	20	17	2	5	20	15	13
10205	ASININOS	0142-2/99	20	17	2	5	20	15	13
10205	MUARES	0142-2/99	20	17	2	5	20	15	13
10205	CAPRINOS	0146-5/01	20	17	2	5	20	15	13
10206	LEITE NATURAL	0141-4/02	20	17	2	5	20	15	13
10207	CARNE BOVINA	1511-3/01	20	17	2	5	20	15	13
10208	CARNE SUÍNA	1511-3/02	20	17	2	5	20	15	13



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

10209	VÍSCERAS	5223-0/00	20	17	2	5	20	15	13
10209	MIÚDOS	5134-9/00	20	17	2	5	20	15	13
10210	TOUCINHO	1511-3/02	20	17	2	5	20	15	13
10211	COURO	1511-3/01	20	17	2	5	20	15	13
10211	PELES	1511-3/01	20	17	2	5	20	15	13
10212	OSSOS	1511-3/01	20	17	2	5	20	15	13
10213			20	17	2	5	20	15	13
10299	NÃO ESPECIFICADO		20	17	2	5	20	15	13
10300	VEGETAIS EXTRATIVOS								
10301	MADERA	0212-7/01	50	45	3	7	50	40	35
10302	BORRACHA	0212-7/03	30	25	3	7	20	20	15
10302	BORRACHA	0139-2/13	30	25	3	7	20	20	15
10303	MAMONA	0119-8/08	30	25	3	7	20	20	15
10304	VEGETAIS MEDICINAIS	0119-8/99	30	25	3	7	20	20	15
10305	CARVÃO VEGETAL E OUTROS COMBUSTÍVEIS VEGETAIS	2429-5/00	30	25	3	7	20	20	15
10306	RESÍDUOS DE VEGETAIS EXTRATIVOS	1531-8/00	30	25	3	7	20	20	15
10307			30	25	3	7	20	20	15
10399	NÃO ESPECIFICADO (cultivo de eucalipto)	0211-9/01	30	25	3	7	20	20	15
10400	OUTRAS CULTURAS ANIMAIS								
10401	PEIXES E PESCADOS (criação de peixes)	0512-6/01	30	25	3	7	20	20	15
10402	AVES	0145-7/03	30	25	3	7	20	20	15
10402	AVES (para corte)	0145-7/01	30	25	3	7	20	20	15
10402	AVES (Criação de animais domésticos)	0146-5/06	30	25	3	7	20	20	15
10403	OVOS DE AVES	0145-7/04	30	25	3	7	20	20	15
10404	ABELHAS	0146-5/03	30	25	3	7	20	20	15
10405	MEL E CERA DE ABELHA	0146-5/03	30	25	3	7	20	20	15
10406	RESÍDUOS DE ORIGEM ANIMAL	1589-0/99	30	25	3	7	20	20	15
10407			30	25	3	7	20	20	15
10499	NÃO ESPECIFICADO	0146-5/99	30	25	3	7	20	20	15
10499	NÃO ESPECIFICADO	0512-6/05	30	25	3	7	20	20	15
20000									
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS								
20100	METÁLICOS								



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

20101	PELOTIZAÇÃO DE MINÉRIOS DE FERRO (ITABIRITO, HEMATITA, CANGA, ETC.....)	1310-2/02	150	130	10	20	150	130	110
20102	METAIS NÃO FERROSOS – BAUXITA	1321-8/01	150	130	10	20	150	130	110
20102	METAIS NÃO FERROSOS – COBRE	1329-3/04	150	130	10	20	150	130	110
20102	METAIS NÃO FERROSOS – CASSITERITA E MANGANÊS	1322-6/01	150	130	10	20	150	130	110
20103	METAIS PRECIOSOS (OURO, PRATA, PLATINA, ETC)	1324-2/00	150	130	10	20	150	130	110
20104	RADIOATIVOS (URÂNIO, TÓRIO, AREIA MONAZÍTICA, ETC.....)	1325-0/00	150	130	10	20	150	130	110
20105	EMPRESA MINERADORA (ESCRITÓRIO CENTRALIZADO)	7499-3/99	150	130	10	20	150	130	110
20106			150	130	10	20	150	130	110
20199	NÃO ESPECIFICADO		150	130	10	20	150	130	110
20200	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS								
20201	ADUBOS E FERTILIZANTES	1421-4/00	100	80	8	15	100	80	70
20202	PEDRAS BRUTAS PARA CONSTRUÇÃO	1410-9/99	100	80	8	15	100	80	70
20203	SAL-GEMA	1422-2/02	100	80	8	15	100	80	70
20204	PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS	1429-0/01	100	80	8	15	100	80	70
20205	NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	1429-0/99	100	80	8	15	100	80	70
20206	AREIA	1410-9/06	100	80	8	15	100	80	70
20206	CASCALHO	1410-9/06	100	80	8	15	100	80	70
20206	TERRA PRETA	1410-9/06	100	80	8	15	100	80	70
20206	BRITA	1410-9/06	100	80	8	15	100	80	70
20206	ATERRO	4511-0/02	100	80	8	15	100	80	70
20299	NÃO ESPECIFICADO		100	80	8	15	100	80	70
20300	EXTRAÇÃO OU PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS								
20301	PETRÓLEO E GÁS NATURAL	1110-0/01	150	130	10	20	150	130	110
20302	CARVÃO MINERAL	1000-6/01	150	130	10	20	150	130	110
20303	COMBUSTÍVEIS MINERAIS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	2462-7/00	150	130	10	20	150	130	110
20304	COMBUSTÍVEIS VEGETAIS	2340-0/00	150	130	10	20	150	130	110
20305			150	130	10	20	150	130	110
20399	NÃO ESPECIFICADO		150	130	10	20	150	130	110
30000	INDÚSTRIAS E FÁBRICAS								
30100	PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
30101	TRITURAÇÃO DE BRITA, APARAS DE PEDRA, LAPIDAGEM E CORTE EM	1410-9/99	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

	GERAL								
30101	TRITURAÇÃO DE BRITA, APARAS DE PEDRA, LAPIDAGEM E CORTE EM GERAL	3/3/2691	100	80	8	15	100	80	70
30102	CAL	2692-1/00	100	80	8	15	100	80	70
30103	TELHAS, TIJOLOS OU OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO	1/7/2641	100	80	8	15	100	80	70
30104	MATERIAL CERÂMICO (fabricação mat. Sanitário de cerâmica)	1/2/2649	100	80	8	15	100	80	70
30104	MATERIAL CERÂMICO (fabricação prod. Cerâmicos não-refratários / usos diversos)	2/2/2649	100	80	8	15	100	80	70
30104	MATERIAL CERÂMICO (CERÂMICOS refratários)	2642-5/00	100	80	8	15	100	80	70
30105	CIMENTO	2620-4/00	100	80	8	15	100	80	70
30106	PEÇAS, ORNATOS OU ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO	2630-1/99	100	80	8	15	100	80	70
30106	PEÇAS, ORNATOS OU ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
30107	ELABORAÇÃO DE VIDRO OU CRISTAL	2619-0/00	100	80	8	15	100	80	70
30108	LAPIDAGEM, CORTE E PREPARAÇÃO DE MINERAIS	2699-9/00	100	80	8	15	100	80	70
30109	VASILHAMES DE VIDRO	2612-3/00	100	80	8	15	100	80	70
30110	USO EM ELETRICIDADE	3191-7/00	100	80	8	15	100	80	70
30111	CHAPAS, TELHAS, TUBOS OU CAIXAS DE FIBRO-CIMENTO	3/1/2630	100	80	8	15	100	80	70
30112	LIXAS, REBOLOS DE ESMERIL OU OUTROS MATERIAIS ABRASIVOS	1429-0/99	100	80	8	15	100	80	70
30113	GIZ E SIMILARES	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
30114	ACONDICIONAMENTO OU RECONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	2320-5/00	100	80	8	15	100	80	70
30115 ?	ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE CIMENTO ARMADO, POSTES, ESTAÇAS, VIGAS E DORMENTES, ETC	4/1/2630	100	80	8	15	100	80	70
30115	ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA – POSTES, ESTAÇAS, VIGAS E DORMENTES	1/1/2630	100	80	8	15	100	80	70
30115	ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA (Artefatos de cimento p/ construção civil)	2/1/2630	100	80	8	15	100	80	70
30116	CONCRETO OU ARGAMASSA	5/1/2630	100	80	8	15	100	80	70
30117	PISCINAS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE FIBRAS DE VIDRO	3/1/2529	100	80	8	15	100	80	70
30118	CHAPAS ACRILÍCAS DE POLIESTIRENO, INCLUSIVE ARTEFATOS	2442-2/00	100	80	8	15	100	80	70
30119	FIBRA DE VIDRO, LÃ DE VIDRO, MANTA DE VIDRO, RESINAS E SIMILARES	1733-7/00	100	80	8	15	100	80	70
30120			100	80	8	15	100	80	70
30199	NÃO ESPECIFICADO	3/3/2691	100	80	8	15	100	80	70
30200	INDÚSTRIA METALÚRGICA								



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

30201	SIDERURGIA OU ELABORAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (COM OU SEM REDUÇÃO DE MINÉRIO)	5112-8/00	100	80	8	15	100	80	70
30202	METAIS NÃO FERROSOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	2749-9/99	100	80	8	15	100	80	70
30203	METALURGIADO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS	2834-7/00	100	80	8	15	100	80	70
30204	ESTRUTURAS METÁLICAS	2811-8/00	100	80	8	15	100	80	70
30205	TREFILADOS DE FERRO, AÇO OU DE METAIS NÃO FERROSOS, INCLUSIVE MÓVEIS	2739-1/00	100	80	8	15	100	80	70
30205	TREFILADOS DE FERRO, AÇO OU DE METAIS NÃO FERROSOS, INCLUSIVE MÓVEIS (outros produtos trefilados de ferro)	2892-4/99	100	80	8	15	100	80	70
30206	MATRIZ PARA ESTAMPARIA, FUNILARIA OU LATOARIA	2893-2/00	100	80	8	15	100	80	70
30207	SERRALHERIA OU FABRICAÇÃO DE TANQUE, RESERVATÓRIO, OU OUTROS RECIPIENTES METÁLICOS OU DE ARTIGO DE CALDEIREIRO	2/5/2821	35	30	3	7	35	30	25
30207	SERRALHERIA OU FABRICAÇÃO DE TANQUE, RESERVATÓRIO	2842-8/00	35	30	3	7	35	30	25
30207	SERRALHERIA OU FABRICAÇÃO DE TANQUE, RESERVATÓRIO (metalurgia zinco)	1/9/2749	35	30	3	7	35	30	25
30208	CUTELARIA, ARMAS, FERRAMENTAS MANUAIS E ARTIGOS DE METAL PARA ESCRITÓRIO, USO PESSOAL E DOMÉSTICO, EXCLUSIVE FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS	2841-0/00	35	30	3	7	35	30	25
30208	FERRAMENTAS MANUAIS	2843-6/00	50	45	3	7	50	40	35
30208	FERRAMENTAS MANUAIS (OUTROS PRODUTOS ELABORADOS DE METAL)	2899-1/00	50	45	3	7	50	40	35
30208	FERRAMENTAS MANUAIS (peças fundidas de aço e ferro)	2751-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30209	TÊMPERA OU CIMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES OU SERVIÇOS DE GALVANOTÉCNICA	2839-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30210	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS	3/9/2749	50	45	3	7	50	40	35
30211	METALURGIADOS METAIS PRECIOSOS	2742-1/00	50	45	3	7	50	40	35
30212	PRODUÇÃO DE CANOS, TUBOS, CONEXÕES, ARAMES, LAMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSOS	2712-0/01	50	45	3	7	50	40	35
30212	PRODUÇÃO DE CANOS, TUBOS, CONEXÕES, ARAMES, LAMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSOS	1/4/2729	50	45	3	7	50	40	35
30212	PRODUÇÃO DE CANOS, TUBOS, CONEXÕES, ARAMES, LAMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSOS	2/4/2729	50	45	3	7	50	40	35



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

30212	PRODUÇÃO DE CANOS, TUBOS, CONEXÕES, ARAMES, LAMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSOS	1/1/2711	50	45	3	7	50	40	35
30213	FERRAGENS, CADEADOS, CHAVES, FECHADURAS, DOBRADIÇAS, FERROLHOS, PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, PREGOS, ARREBITES E SIMILARES	2842-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30214	QUINQUILHARIAS, ESPONJAS, PALHAS DE AÇO OU EMBALAGEM METÁLICA	2892-4/99	50	45	3	7	50	40	35
30214	QUINQUILHARIAS, ESPONJAS, PALHAS DE AÇO OU EMBALAGEM METÁLICAS	2891-6/00	50	45	3	7	50	40	35
30215	ALARME OU OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	3192-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30216	PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS E SIMILARES	1/4/2892	50	45	3	7	50	40	35
30216	PREGOS E SIMILARES	2892-4/99	50	45	3	7	50	40	35
30217	ALUMÍNIOS E DERIVADOS	1/3/2741	50	45	3	7	50	40	35
30218	COBRE E DERIVADOS	2749-9/99	50	45	3	7	50	40	35
30219	FERRAMENTAS PARA INDÚSTRIA DE MADEIRA	1/8/2940	50	45	3	7	50	40	35
30220			50	45	3	7	50	40	35
30221			50	45	3	7	50	40	35
30299	NÃO ESPECIFICADO		50	45	3	7	50	40	35
30300	INDÚSTRIA MECÂNICA								
30301	MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS OU DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO INDUSTRIAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/4/2911	50	45	3	7	50	40	35
30302	MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, TÉRMICAS, DE VENTILAÇÃO OU REFRIGERAÇÃO, EQUIPADOS OU NÃO, COM MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/1/2921	50	45	3	7	50	40	35
30302	MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, TÉRMICAS, DE VENTILAÇÃO OU REFRIGERAÇÃO, EQUIPADOS OU NÃO, COM MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/2/2912	50	45	3	7	50	40	35
30303	MÁQUINAS, FERRAMENTAS, MÁQUINAS OPERATRIZES OU APARELHOS ACOPLADOS OU NÃO A MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/6/2969	50	45	3	7	50	40	35
30304	MÁQUINAS, APARELHOS OU MATERIAIS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA E APICULTURA, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/9/2931	50	45	3	7	50	40	35



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

30305	CRONÔMETROS OU RELÓGIOS, ELÉTRICOS OU NÃO, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS	3350-2/00	50	45	3	7	50	40	35
30306	TRATORES, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OU APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/7/2932	50	45	3	7	50	40	35
30307	ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	4541-1/00	50	45	3	7	50	40	35
30308	REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS, AGRÍCOLAS OU PRESTACIONAIS	2/9/2931	50	45	3	7	50	40	35
30309	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS P/ EXERCÍCIO DE ARTES E OFÍCIOS	2/7/2929	50	45	3	7	50	40	35
30310	MÁQUINAS E APARELHOS ORTOPÉDICOS	3/3/3310	50	45	3	7	50	40	35
30311	INDÚSTRIA DE PEÇAS, MOLAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL	1/3/2822	50	45	3	7	50	40	35
30311	MOLAS PARA VEÍCULOS EM GERAL	2892-4/99	50	45	3	7	50	40	35
30312	MÁQUINAS P/ REFRIGERAÇÃO, BALCÃO FRIGORÍFICO, FREEZER, CÂMARA FRIA E VENTILAÇÃO	1/6/2924	50	45	3	7	50	40	35
30313			50	45	3	7	50	40	35
30399	NÃO ESPECIFICADO		50	45	3	7	50	40	35
30400	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES								
30401	MÁQUINAS OU APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3121-6/00	50	45	3	7	50	40	35
30402	FIOS OU CABOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE	3130-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30402	FIOS OU CABOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE	3130-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30403	LÂMPADAS OU PILHAS	3151-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30404	MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3160-7/00	50	45	3	7	50	40	35
30404	MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS (Recondicionamento de baterias e acumuladores p/ veículos)	2/9/3142	50	45	3	7	50	40	35
30405	APARELHOS OU UTENSÍLIOS ELETRODOMÉSTICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	2989-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30406	MATERIAL ELETRÔNICO	3210-7/00	50	45	3	7	50	40	35
30407	MATERIAL DE COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3199-2/00	50	45	3	7	50	40	35
30408	MOTORES, GERADORES OU TRANSFORMADORES ELÉTRICOS	1/7/3112	50	45	3	7	50	40	35



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

30409	APARELHOS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (EM GERAL, TERAPÊUTICOS ROQUÍMICOS, LABORATORIAIS, HOSPITALARES E OUTROS USOS TÉCNICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/7/2929	50	45	3	7	50	40	35
30409	APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS TERAPÊUTICOS ROQUÍMICOS, LABORATORIAIS, HOSPITALARES E OUTROS USOS TÉCNICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/3/3310	50	45	3	7	50	40	35
30410	APARELHOS E UTENSÍLIOS ELÉTRICOS P/ FINS INDÚSTRIAS	1/9/3111	50	45	3	7	50	40	35
30411	MATERIAL ELÉTRICO, INCLUSIVE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	3122-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30412	MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA GARIMPOS	1/1/2952	50	45	3	7	50	40	35
30413			50	45	3	7	50	40	35
30499	NÃO ESPECIFICADO (fabricação de instrumentos de medida, teste e controle)	3320-0/01	50	45	3	7	50	40	35
30500	INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE								
30501	REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÃO E DE CALDEIRAS, MÁQUINAS, TURBINAS OU MOTORES MARÍTIMOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	2/4/2911	50	45	3	7	50	40	35
30501	CONSTRUÇÃO OU REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÃO E DE CALDEIRAS, MÁQUINAS, TURBINAS OU MOTORES MARÍTIMOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	2/4/3511	50	45	3	7	50	40	35
30502	MONTAGENS OU REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3521-1/00	50	45	3	7	50	40	35
30503	VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	3441-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30504	CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE CHASSI	3439-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30505	BICICLETAS OU TRICICLOS, MOTORIZADOS OU NÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3592-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30506	MONTAGENS OU REPARAÇÃO DE AVIÕES, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E A REPARAÇÃO DE TURBINA E MOTORES DE AVIAÇÃO	3532-7/00	50	45	3	7	50	40	35
30506	MONTAGENS OU REPARAÇÃO DE AVIÕES, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E A REPARAÇÃO DE TURBINA E MOTORES DE AVIAÇÃO	3531-9/00	50	45	3	7	50	40	35
30507	CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL	3599-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30508	ESTRUTURAS P/ POLTRONAS, ESTOFADOS E CAPAS P/VEÍCULOS	1/7/3613	50	45	3	7	50	40	35
30509	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA	3450-9/00	50	45	3	7	50	40	35



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

	VEÍCULOS AUTOMOTORES								
30510			50	45	3	7	50	40	35
30599	NÃO ESPECIFICADO		50	45	3	7	50	40	35
30600	INDÚSTRIA DE MADEIRA								
30601	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	1/9/2010	50	45	3	7	50	40	35
30601	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	2/9/2010	50	45	3	7	50	40	35
30602	ESTRUTURAS DE MADEIRA OU ARTIGOS DE CARPINTARIA	2022-2/99	50	45	3	7	50	40	35
30603	CHAPAS OU PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA OU PENSADA, DE MADEIRA COMPENSADA, REVESTIDA OU NÃO COM MATERIAL PLÁSTICO, INCLUSIVE ARTEFATOS	2021-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30604	ARTIGOS DE TABOARIA OU DE MADEIRA ARQUEADA	2023-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30605	ARTEFATOS DE BAMBU, VIME, JUNCO, OU PALHA TRANÇADA, INCLUSIVE MÓVEIS, CHAPÉUS E BOLSAS	2029-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30606	ARTIGOS DE CORTIÇA	2029-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30607	URNAS FUNERÁRIAS	2029-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30608	EMBALAGENS DE MADEIRA	2023-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30609	OBJETOS DE MADEIRA P/USO DOMÉSTICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTACIONAL, EXCLUSIVE MÓVEIS	2029-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30610	PRODUÇÃO DE LENHA E/OU CARVÃO VEGETAL	1000-6/01	50	45	3	7	50	40	35
30610	PRODUÇÃO DE LENHA E/OU CARVÃO VEGETAL	2429-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30611	CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	3439-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30612	CARROCERIAS PARA VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL	3431-2/00	50	45	3	7	50	40	35
30613			50	45	3	7	50	40	35
30699	NÃO ESPECIFICADO	2029-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30700	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO								
30701	MÓVEIS DE MADEIRA, VIME OU JUNCO (predominância de madeira)	3611-0/01	70	60	6	14	70	60	55
30701	VIME	1/7/3613	70	60	6	14	70	60	55
30701	JUNCO	1/7/3613	70	60	6	14	70	60	55
30701	MÓVEIS DE MADEIRA, VIME OU JUNCO (artefatos)	2029-0/00	70	60	6	14	70	60	55
30702	MÓVEIS DE METAL OU COM PREDOMINÂNCIA DE METAL, REVESTIDO OU NÃO COM LÂMINAS PLÁSTICAS, INCLUSIVE ESTOFADOS	1/9/3612	70	60	6	14	70	60	55
30703	ARTIGOS DE COLCHOARIA	3614-5/00	70	60	6	14	70	60	55



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

30704	ARMÁRIOS EMBUTIDOS	2029-0/00	70	60	6	14	70	60	55
30705	MÓVEIS DE VIDRO	2619-0/00	70	60	6	14	70	60	55
30706	MÓVEIS DE ACRÍLICO	1/1/2529	70	60	6	14	70	60	55
30706	MÓVEIS DE ACRÍLICO	2529-1/99	70	60	6	14	70	60	55
30707	MÓVEIS ESTOFADOS	3611-0/01	70	60	6	14	70	60	55
30708			70	60	6	14	70	60	55
30799	NÃO ESPECIFICADO		70	60	6	14	70	60	55
30800	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO								
30801	CELULOSE DE PASTA MECÂNICA	2429-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30802	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO	2141-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30802	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO	2121-0/00	50	45	3	7	50	40	35
30803	EMBALAGENS DE PAPEL	2131-8/00	50	45	3	7	50	40	35
30804	PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO, IMPRESSOS OU NÃO, SIMPLES OU PLASTIFICADOS, NÃO ASSOCIADA À PRODUÇÃO DE PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO	2141-5/00	50	45	3	7	50	40	35
30805	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO PARA REVESTIMENTO	2149-0/99	50	45	3	7	50	40	35
30806	ARTEFATOS DIVERSOS DE FIBRAS PRENSADAS OU ISOLANTES	1764-7/00	50	45	3	7	50	40	35
30807	RECICLAGEM DE PAPEL, PLÁSTICOS, SUCATAS E SIMILARES	3720-6/00	50	45	3	7	50	40	35
30808			50	45	3	7	50	40	35
30899	NÃO ESPECIFICADO		50	45	3	7	50	40	35
30900	INDÚSTRIA DA BORRACHA								
30901	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30902	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICO, CÂMARAS DE AR OU FABRICAÇÃO DE MATERIAL PARA RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICO	2512-7/00	50	45	3	7	50	40	35
30903	LAMINADOS OU FIOS DE BORRACHA	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30904	ESPUMA DE BORRACHA OU ARTEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA (INCLUSIVE LÁTEX)	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30905	ARTEFATOS DE BORRACHA: PEÇAS E ACESSÓRIOS, P/VEÍCULOS, MÁQUINAS, APARELHOS, CORREIAS, CANOS, TUBOS OU ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30906	ARTEFATOS DE BORRACHA P/USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO OU INDUSTRIAL	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

30907	BORRACHA PARA USO INDUSTRIAL	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30908	ISOPOR E SIMILARES	2519-4/00	50	45	3	7	50	40	35
30999	NÃO ESPECIFICADO	1/4/3699	50	45	3	7	50	40	35
31000	INDÚSTRIA DE COURO E PELE E PRODUTOS SIMILARES								
31001	SECAGEM, SALGA, CURTIMENTO OU OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO E PELES, INCLUSIVE SUBPRODUTOS	1513-0/02	70	60	6	14	70	60	55
31001	SECAGEM, SALGA, CURTIMENTO OU OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO E PELES, INCLUSIVE SUBPRODUTOS	1910-0/00	70	60	6	14	70	60	55
31002	ARTIGOS DE SELARIA OU CORRERIA (O CNAE era 5192-6/00 e foi trocado por este)	1929-1/00	70	60	6	14	70	60	55
31003	MALAS, VALISES OU OUTROS ARTIGOS PARA VIAGEM	1921-6/00	70	60	6	14	70	60	55
31004			70	60	6	14	70	60	55
31099	NÃO ESPECIFICADO		70	60	6	14	70	60	55
31100	INDÚSTRIA QUÍMICA								
31101	PRODUÇÃO DE ELEMENTOS QUÍMICOS / PRODUTOS QUÍMICOS, ORGÂNICOS E INORGÂNICOS	2429-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31101	PRODUÇÃO DE ELEMENTOS QUÍMICOS/PRODUTOS QUÍMICOS E INORGÂNICOS	2419-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31102	PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DO PETRÓLEO, ROCHAS OLEAGINOSAS OU DE CARVÃO DE PEDRA	2499-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31103	RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICOS OU DE BORRACHAS OU LÁTEX SINTÉTICO	2422-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31103	RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICOS OU DE BORRACHAS OU LÁTEX SINTÉTICO	2491-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31104	PÓLVORA, EXPLOSIVOS DETONANTES, MUNIÇÃO, FÓSFORO DE SEGURANÇA OU ARTIGOS PIROTÉCNICOS	1/9/2492	100	80	8	15	100	80	70
31105	ÓLEOS, GORDURAS, CERAS VEGETAIS E ANIMAIS, ESSÊNCIAS VEGETAIS	1531-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31106	CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS, INCLUSIVE MESCLAS	2499-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31107	PREPARADOS P/LIMPEZA, POLIMENTO, DESINFETANTES	2472-4/00	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

31108	INSETICIDAS, GERMICIDAS, FUNGICIDAS E SEMELHANTES	2461-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31108	INSETICIDAS, GERMICIDAS, FUNGICIDAS E SEMELHANTES	2469-4/00	100	80	8	15	100	80	70
31109	TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZ, IMPERMEÁVEIS, SOLVENTES E MASSAS	2481-3/00	100	80	8	15	100	80	70
31110	ADUBOS, FERTILIZANTES OU CORRETIVOS DO SOLO	2413-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31111	ASFALTO	2699-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31112	ÁLCOOL PARAFINS DE COMBUSTÍVEL	2340-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31113	PRODUTOS QUÍMICOS DERIVADOS DE ÁLCOOL (BUTANO, ISO-OCTANOL)	2320-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31113	PRODUTOS QUÍMICOS DERIVADOS DE ÁLCOOL (aditivos INDÚSTRIAS)	2494-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31114	PRODUÇÃO DE TORTAS DE SEMENTES OLEAGINOSAS	1531-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31115	DESTILAÇÃO DE ÁGUA / PREPARAÇÃO DE SOLUÇÕES	2472-4/00	100	80	8	15	100	80	70
31116			100	80	8	15	100	80	70
31199	NÃO ESPECIFICADOS	3/9/5151	100	80	8	15	100	80	70
31200	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
31201	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	2451-1/00	100	80	8	15	100	80	70
31201	PRODUTOS FARMACÊUTICOS (produtos alopáticos)	2452-0/01	100	80	8	15	100	80	70
31202	PRODUTOS VETERINÁRIOS	2451-1/00	100	80	8	15	100	80	70
31203	PRODUTOS HOMEOPÁTICOS	2452-0/02	100	80	8	15	100	80	70
31209			100	80	8	15	100	80	70
31299	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
31300	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS								
31301	PRODUTOS DE PERFUMARIA, EXTRATOS, ÁGUAS-COLÔNIA, COSMÉTICOS	2473-2/00	100	80	8	15	100	80	70
31302	SABÕES, DETERGENTES OU GLICERINA	2471-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31303	VELAS	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
31304			100	80	8	15	100	80	70
31399	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
31400	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA-PLÁSTICA								
31401	LAMINADOS DE PLÁSTICOS	2519-4/00	100	80	8	15	100	80	70
31402	ARTIGOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL.	2/1/2529	100	80	8	15	100	80	70
31403	DOMÉSTICO/PESSOAL	1/1/2529	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

31404	MÓVEIS E MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO	1/7/3613	100	80	8	15	100	80	70
31405	EMBALAGEM OU ACONDICIONAMENTO	2522-4/00	100	80	8	15	100	80	70
31406	MANILHAS, CANOS, TUBOS OU CONEXÕES DE MATERIAL PLÁSTICO	3/1/2529	100	80	8	15	100	80	70
31407	FITAS, FLÂMULAS, TICOS, BRINDES, OBJETOS DE ADORNO O ARTIGOS DE	2529-1/99	100	80	8	15	100	80	70
31408	COURVIN OU NAPA	2529-1/99	100	80	8	15	100	80	70
31409	MATERIAIS PARA HIGIENE E LIMPEZA DESTINA	2473-2/00	100	80	8	15	100	80	70
31410			100	80	8	15	100	80	70
31499	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
31500	INDÚSTRIA TÊXTIL								
31501	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTIL VEGETAL, ARTIFICIAIS MATERIAL	1719-1/00	100	80	8	15	100	80	70
31502	FIACÃO E/OU TECELAGEM	1732-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31502	FIACAO E/OU TECELAGEM	1721-3/00	100	80	8	15	100	80	70
31503	MALHARIA E FABRICAÇÃO DE TECIDOS ELÁSTICOS	1769-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31504	ARTIGOS DE PASSAMANARIA, FITAS, FILOS, RENDAS OU BORDADOS	5231-0/02	100	80	8	15	100	80	70
31505	FELTROS, CRINA, TECIDOS E FELPO	1764-7/00	100	80	8	15	100	80	70
31506	ACABAMENTO DE FIOS OU TECIDOS NÃO PROCESSADOS	1764-7/00	100	80	8	15	100	80	70
31507	CORDAS, MANTA, TAPETES, CARPETES, SIMILARES, SISAL	1763-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31508	CORTINAS	1761-2/00	100	80	8	15	100	80	70
31509	SACOS E SACOLAS	1749-3/00	100	80	8	15	100	80	70
31510	TOLDOS DE LONA, COBERTURAS, GARAGENS PRÉ-FABRICADAS E SIMILARES	1764-7/00	100	80	8	15	100	80	70
31510	TOLDOS DE LONA, COBERTURAS, GARAGENS PRÉ-FABRICADAS E SIMILARES (outros artigos têxteis)	1769-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31511			100	80	8	15	100	80	70
31599	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
31600	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS								
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS, AGASALHOS OU PEÇAS (sob medida)	1812-0/02	70	60	6	14	70	60	55
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS, AGASALHOS OU PEÇAS	1812-0/01	70	60	6	14	70	60	55
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS, AGASALHOS OU PEÇAS (pç interiores)	1811-2/01	70	60	6	14	70	60	55
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS, AGASALHOS PEÇAS (roupas profissionais)	1813-9/01	70	60	6	14	70	60	55
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS, AGASALHOS PEÇAS (malharias / tricô)	1779-5/00	70	60	6	14	70	60	55



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

31602	CHAPÉUS	1821-0/00	70	60	6	14	70	60	55
31603	CALÇADOS	1/3/1931	70	60	6	14	70	60	55
31604	ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, GUARDAS-CHUVA, LENÇO, CHARPE, GRAVATA, CINTO E BOLSA.	5142-0/01	70	60	6	14	70	60	55
31605	ROUPAS DE CAMA, MESA E/OU BANHO	1741-8/00	70	60	6	14	70	60	55
31606	MALAS, VALISES OU BOLSAS, EXCETO DE COURO (a cnae era 1929-1/00e foi trocada por esta)	19219-1/00	70	60	6	14	70	60	55
31607	SALTOS, TACOS OU OUTRAS PARTES DE CALÇADO	1939-9/00	70	60	6	14	70	60	55
31608			70	60	6	14	70	60	55
31699	NÃO ESPECIFICADO		70	60	6	14	70	60	55
31700	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
31701	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EXCLUSIVE CAFÉ, TRIGO E MILHO	1551-2/01	70	60	6	14	70	60	55
31701	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EXCLUSIVE CAFÉ, TRIGO E MILHO	1571-7/01	70	60	6	14	70	60	55
31701	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EXCLUSIVE CAFÉ, TRIGO E MILHO (outros alimentos de origem vegetal)	1559-8/00	70	60	6	14	70	60	55
31702	CONSERVAS	1522-9/00	70	60	6	14	70	60	55
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL	1511-3/01	100	80	8	15	100	80	70
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL (Equinos)	1511-3/03	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL (pequenos animais e preparação de carnes)	1512-1/02	100	80	8	15	100	80	70
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL	1511-3/06	100	80	8	15	100	80	70
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL	1513-0/01	100	80	8	15	100	80	70
31704	PREPARAÇÃO DO PESCADO OU FABRICAÇÃO DE CONSERVAS	1514-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31704	PREPARAÇÃO DO PESCADO OU FABRICAÇÃO DE CONSERVAS		100	80	8	15	100	80	70
31705	LATICÍNIOS (PREPARAÇÃO DO LEITE)	1541-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31705	LATICÍNIOS (PRODUTOS DO LATICÍNIO)	2619-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31705	LATICÍNIOS (PRODUTOS DO LATICÍNIO)	1542-3/00	100	80	8	15	100	80	70
31706	REFINAÇÃO DE AÇÚCAR	1562-8/01	100	80	8	15	100	80	70
31707	BALAS, DOCES E GOMA DE MASCAR	1583-0/02	100	80	8	15	100	80	70
31707	BALAS, DOCES E GOMA DE MASCAR (doces em conservas)	1521-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31708	PRODUTOS DE PADARIA, CONFEITARIA OU PASTELARIA (pães e bolos)	1581-4/01	100	80	8	15	100	80	70
31708	PRODUTOS PADARIA, CONFEITARIA OU PASTELARIA (exclusive indust.)	1581-4/02	100	80	8	15	100	80	70
31709	MASSAS ALIMENTÍCIAS OU BISCOITOS	1584-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31709	BISCOITOS	1582-2/00	100	80	8	15	100	80	70
31710	ESPECIARIAS OU CONDIMENTOS	1585-7/00	100	80	8	15	100	80	70
31711	PICOLÉS, SORVETES, GELOS E SIMILARES	1543-1/00	100	80	8	15	100	80	70
31711	PICOLÉS, SORVETES, GELOS E SIMILARES	1589-0/04	100	80	8	15	100	80	70
31712	ÓLEOS OU GORDURAS COMESTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL	1532-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31713	POLVILHOS, FARINHAS OU PIPOCAS	1555-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31713	POLVILHOS, FARINHAS OU PIPOCAS (farinha de mandioca e derivados)	1553-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31714	CAFÉ OU MATE SOLÚVEL	1589-0/05	100	80	8	15	100	80	70
31714	CAFÉ OU MATE SOLÚVEL	1572-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31715	FERMENTOS OU LEVEDURAS	1589-0/03	100	80	8	15	100	80	70
31716	PREPARAÇÃO E REFINAÇÃO DE SAL	1422-2/03	100	80	8	15	100	80	70
31717	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES CONSERVADAS, INCLUSIVE SUPERGELADOS	1/7/5524	100	80	8	15	100	80	70
31718	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DA AGROPECUÁRIA	1589-0/99	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

31719	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	1571-7/02	100	80	8	15	100	80	70
31720	MOINHOS DE TRIGO E MILHO	1555-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31721	BENEFICIAMENTO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO	1554-7/00	100	80	8	15	100	80	70
31722	COOPERATIVAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS LATICÍNIOS	1542-300	100	80	8	15	100	80	70
31723	EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA BRUTO E DEGOMADO	1531-8/00	100	80	8	15	100	80	70
31724	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	1589-0/99	100	80	8	15	100	80	70
31725	EXTRAÇÃO DE AMIDO DE PRODUTOS DIVERSOS	1555-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31726	BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO E FABRICAÇÃO DE ÓLEO E FARELO.	1711-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31727	BANANAS IN NATURA E SEUS DERIVADOS	1522-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31728			100	80	8	15	100	80	70
31799	NÃO ESPECIFICADOS	1589-0/02	100	80	8	15	100	80	70
31800	INDÚSTRIA DE BEBIDAS, ALCOOL ETÍLICO E VINAGRE								
31801	VINHOS	1592-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31802	AGUARDENTES, LICORES OU OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	1591-1/01	100	80	8	15	100	80	70
31802	AGUARDENTES, LICORES OU OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS (destiladas)	1591-1/02	100	80	8	15	100	80	70
31803	CERVEJAS, CHOPES OU MALTE	1593-8/02	100	80	8	15	100	80	70
31804	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS	1594-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31804	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS (refrigerantes)	1595-4/01	100	80	8	15	100	80	70
31804	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS (refrescos, xaropese pós)	1595-4/02	100	80	8	15	100	80	70
31805	DESTILAÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO	2340-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31806	VINAGRE	1522-9/00	100	80	8	15	100	80	70
31807	ACONDICIONAMENTO DE ALCOOL, VINAGRE OU SEUS DERIVADOS	2340-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31808			100	80	8	15	100	80	70
31899	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
31900	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
31901	EDIÇÃO, IMPRESSÃO, PUBLICAÇÃO DE JORNAIS, LIVROS, MANUAIS E OUTROS PERIÓDICOS	2211-0/00	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

31901	IMPRESSÃO E PUBLICAÇÕES DE JORNAIS.	2211-0/00	100	80	8	15	100	80	70
31901	IMPRESSÃO E PUBLICAÇÕES DE LIVROS E PERIÓDICOS	2213-6/00	100	80	8	15	100	80	70
31902	IMPRESSÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA USOS INDÚSTRIAS, COMERCIAIS OU PARA PROPAGANDA *	2/5/2222	100	80	8	15	100	80	70
31902	IMPRESSÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA USOS INDÚSTRIAS, COMERCIAIS OU PARA PROPAGANDA	1/5/2222	100	80	8	15	100	80	70
31903	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS (outros serviços gráficos)	2229-2/00	100	80	8	15	100	80	70
31903	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS (edição: impressão prod. Gráficos)	2219-5/00	100	80	8	15	100	80	70
31904			100	80	8	15	100	80	70
31999	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
32000	INDÚSTRIA DO FUMO								
32001	PREPARAÇÃO DO FUMO	1600-4/02	100	80	8	15	100	80	70
32002	CIGARROS OU FUMOS DESFIADOS	1600-4/01	100	80	8	15	100	80	70
32003	CHARUTOS OU CIGARRILHAS	1600-4/02	100	80	8	15	100	80	70
32004			100	80	8	15	100	80	70
32099	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
32100	INDÚSTRIAS DIVERSAS								
32101	RAÇÕES BALANCEADAS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS, INCLUSIVE FARINHAS DE CARNE, SANGUE, OSSO OU PEIXE	1556-3/00	100	80	8	15	100	80	70
32102	INSTRUMENTOS, UTENSÍLIOS OU APARELHOS NÃO ELÉTRICOS PARA USO TÉCNICO-PROFISSIONAL, EXCLUSIVE MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	2454-6/00	100	80	8	15	100	80	70
32103	APARELHOS, INSTRUMENTOS, UTENSÍLIOS OU MATERIAIS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO OU EM LABORATÓRIOS.	2454-6/00	100	80	8	15	100	80	70
32104	APARELHOS, INSTRUMENTOS OU MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, ÓTICOS OU CINEMATOGRÁFICOS.	1/5/3340	100	80	8	15	100	80	70
32104	APARELHOS, INSTRUMENTOS OU MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, ÓTICOS OU CINEMATOGRÁFICOS	2/5/3340	100	80	8	15	100	80	70
32105	LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS OU FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE OURIVESARIA OU JOALHERIA.	1/9/3691	100	80	8	15	100	80	70
32106	BIJOUTERIAS	3/3/5249	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

32107	INSTRUMENTOS MUSICAIS, DE GRAVAÇÃO DE MATRIZ OU REPRODUÇÃO	3692-7/00	100	80	8	15	100	80	70
32108	ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS, VASSOURAS, ESPANADORES	2029-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32109	BRINQUEDOS (e outros jogos recreativos)	3694-3/99	100	80	8	15	100	80	70
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS, EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	3693-5/00	100	80	8	15	100	80	70
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS, EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. (mesas snooker ã à locação)	1/3/3694	100	80	8	15	100	80	70
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS, EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. (mesas snooker à locação)	23694-3/02	100	80	8	15	100	80	70
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS, EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	2971-8/00	100	80	8	15	100	80	70
32111	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL	4529-2/99	100	80	8	15	100	80	70
32111	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL (rede transp. P/ dutos.)	4/2/4529	100	80	8	15	100	80	70
32111	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL (edificações residenciais, INDÚSTRIAS e comerciais)	4521-7/00	100	80	8	15	100	80	70
32111	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL (obras viárias – aeroportos)	1/5/4522	100	80	8	15	100	80	70
32111	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL (rede telefonia e comunicação)	4533-0/01	100	80	8	15	100	80	70
32111	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL (barragens e represas p/ gerar energia elétrica)	4531-4/00	100	80	8	15	100	80	70
32112	CARIMBOS	3695-1/00	100	80	8	15	100	80	70
32113	BOTÕES, FIVELAS, OUTROS ARTEFATOS DE CHIFRES	3696-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32114	PERUCAS OU ARTEFATOS DE PLUMAS OU PELOS	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32115	LETREIROS OU ANÚNCIOS LUMINOSOS	3152-6/00	100	80	8	15	100	80	70
32116	BOXES OU DIVISÓRIAS	3/1/2529	100	80	8	15	100	80	70
32117	FLORES ARTIFICIAIS	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32118	ARTEFATOS ESCOLARES, GIZ, QUADRO NEGRO, GLOBO GEOGRÁFICO, FIGURAS GEOMÉTRICAS.	2529-1/99	100	80	8	15	100	80	70
32119	APICULTURA – PRODUÇÃO DE MEL E CERA	0146-5/03	100	80	8	15	100	80	70
32120	TELAS, NÃO ASSOCIADA À PRODUÇÃO MOLDURAS PARA QUADROS.	2892-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32121	PEIXES ORNAMENTAIS PARA EXPORTAÇÃO	0512-6/04	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

32122	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32122	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS (Rec. Sucatas alumínio)	1/9/3710	100	80	8	15	100	80	70
32122	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS (Rec. Sucatas metálicas)	3710-9/99	100	80	8	15	100	80	70
32123	ADUBO ORGÂNICO, REAPROVEITAMENTO E PROCE	0119-8/99	100	80	8	15	100	80	70
32124	PLACAS	2899-1/00	100	80	8	15	100	80	70
32124	PAINÉIS LUMINOSOS	3152-6/00	100	80	8	15	100	80	70
32124	BRINDES DIVERSOS	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32124	PLACAS (outras peças não classificadas anteriormente)	3449-5/00	100	80	8	15	100	80	70
32125	PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES ESIMILARES	2454-6/00	100	80	8	15	100	80	70
32126	CASAS PRÉ-FABRICADAS	1/2/2022	100	80	8	15	100	80	70
32127	FILTROS PARA COMBUSTÍVEIS	3441-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32128			100	80	8	15	100	80	70
32199	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
32200	INDÚSTRIA DE PRODUTOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA								
32201	CIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2620-4/00	100	80	8	15	100	80	70
32202	TRIGO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1552-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32203	CERVEJAS, REFRIG, CHOPPES E BEBIDAS EM GERAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1593-8/02	100	80	8	15	100	80	70
32204	FERRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2892-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32205	CIGARRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1600-4/01	100	80	8	15	100	80	70
32206	ABATE DE GADO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1511-3/01	100	80	8	15	100	80	70
32207	PROD QUÍMICO FARMACÊUTICO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2451-1/00	100	80	8	15	100	80	70
32208	PRODUTOS DIVERSOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	3699-4/99	100	80	8	15	100	80	70
32209	CAFÉ TORRADO E MOÍDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1571-7/02Y	100	80	8	15	100	80	70
32210	DERIVADOS DE PETRÓLEO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1/9/5151	100	80	8	15	100	80	70
32211	VEÍCULOS AUTOMOTORES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	3599-8/00	100	80	8	15	100	80	70
32211	VEÍCULOS AUTOMOTORES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	3410-0/01	100	80	8	15	100	80	70
32212	ÁLCOOL CARBURANTE	5050-4/00	100	80	8	15	100	80	70
32213	AÇÚCAR	1561-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32214	ÓLEOS COMESTÍVEIS	1532-6/00	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

32215	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	1589-0/99	100	80	8	15	100	80	70
32216	TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES, MASSAS CORRIDAS	4/5/5153	100	80	8	15	100	80	70
32216	TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES, MASSAS CORRIDAS	2483-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32217	OBRAS DE CIMENTO AMIANTO E FIBROCIMENTO	3/1/2630	100	80	8	15	100	80	70
32218	LEITE EM PÓ	1542-3/00	100	80	8	15	100	80	70
32219	FARINHA DE TRIGO	1552-0/00	100	80	8	15	100	80	70
32220	INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS	2429-5/00	100	80	8	15	100	80	70
32221	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHAS	2511-9/00	100	80	8	15	100	80	70
32222	DISCOS, FITAS CASSETES E FITAS DE VÍDEOS	2496-1/00	100	80	8	15	100	80	70
32299	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
32300	INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA								
32301	GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4010-0/01	100	80	8	15	100	80	70
32301	GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (produção de energia)	4010-0/01	100	80	8	15	100	80	70
32302	ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO	3/2/4529	100	80	8	15	100	80	70
32302	ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO (trat. ÁGUA canalizada)	1/9/4100	100	80	8	15	100	80	70
32303			100	80	8	15	100	80	70
32399	NÃO ESPECIFICADOS		100	80	8	15	100	80	70
40000	COMÉRCIO ATACADISTA								
40100	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL								
40101	AÇÚCAR	5139-0/02	80	70	4	9	80	70	60
40102	CAFÉ EM COCO OU EM GRÃO	3/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
40103	CAFÉ MOÍDO OU TORRADO	5139-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40104	CHÁ E MATE	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40105	CACAU	6/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
40106	AMENDOIM	5111-0/00	80	70	4	9	80	70	60
40107	FEIJÃO	5121-7/99	80	70	4	9	80	70	60
40108	ARROZ	1/2/5132	80	70	4	9	80	70	60
40109	ALGODÃO	2/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
40110	SOJA	4/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
40111	MILHO	5121-7/99	80	70	4	9	80	70	60
40112	CEREAIS EM GERAL, INCLUSIVE BENEFICIAMENTO PRÓPRIO E	1/2/5132	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

	EMPACOTAMENTO								
40113	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ENLATADOS, ENGARRAFADOS OU EMPACOTAMENTOS	5117-9/00	80	70	4	9	80	70	60
40114	CEBOLA, ALHO, CRAVO E OUTRAS ESPECIARIAS OU CONDIMENTOS	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40115	ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTÍCIAS	5139-0/03	80	70	4	9	80	70	60
40116	FARINHAS	2/2/5132	80	70	4	9	80	70	60
40116	BISCOITOS	5139-0/04	80	70	4	9	80	70	60
40116	MASSAS ALIMENTÍCIAS E PRODUTOS DE CONFEITARIA, PADARIA OU PASTELARIA	5139-0/05	80	70	4	9	80	70	60
40117	CARNES E DERIVADOS, EXCLUSIVE PEIXES	5134-9/00	80	70	4	9	80	70	60
40118	PEIXES FRESCOS, SALGADOS OU EM CONSERVAS	5135-7/00	80	70	4	9	80	70	60
40119	FORRAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	1/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
40120	LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS	5131-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40121	FRUTAS, LEGUMES E OVOS	5133-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40121	LEGUMES	5133-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40121	OVOS	5133-0/02	80	70	4	9	80	70	60
40122	COCOS, CASTANHAS E SIMILARES	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40123	PRODUTOS PARA SORVETERIAS	5139-099	80	70	4	9	80	70	60
40124	COOPERATIVA DE PRODUTOS ALIMENTARES EM GERAL	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40125	BANANA	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40126	BALAS, DOCES E GOMA DE MASCAR	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40127	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DA AGROPECUÁRIA	5133-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40128	COMPRA E VENDA DE GADO EM PÉ	1/5/5122	80	70	4	9	80	70	60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (intermediárias)	5111-0/00	80	70	4	9	80	70	60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	5117-9/00	80	70	4	9	80	70	60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (de outros produtos)	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	1589-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40130	FRANGOS VIVOS OU ABATIDOS, PINTOS DE UM DIA	5133-0/02	80	70	4	9	80	70	60
40131			80	70	4	9	80	70	60
40199	NÃO ESPECIFICADOS	1559-8/00	80	70	4	9	80	70	60
40200	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO								



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

40201	MINERAIS METÁLICOS E SEUS CONCENTRADOS	5112-8/00	80	70	4	9	80	70	60
40202	MINERAIS NÃO METÁLICOS	5112-8/00	80	70	4	9	80	70	60
40203	MINERAIS PRECIOSOS E SEMI-PRECIOSOS	5152-7/00	80	70	4	9	80	70	60
40204	SAL GROSSO E REFINADO	5152-7/00	80	70	4	9	80	70	60
40205			80	70	4	9	80	70	60
40299	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40300	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM VEGETAL								
40301	CERA DE CARNAÚBA	5111-0/00	80	70	4	9	80	70	60
40302	BORRACHAS NATURAIS E GOMAS VEGETAIS	2433-3/00	80	70	4	9	80	70	60
40303	CARVÃO VEGETAL	4/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
40304	MADERAS EM TORAS	1/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40305	MADERAS SERRADAS	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
40306	CASCAS DE FRUTAS CÍTRICAS E DE MELÕES	5133-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40307	SEMENTES E FRUTAS OLEAGINOSAS	5121-707	80	70	4	9	80	70	60
40308			80	70	4	9	80	70	60
40399	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40400	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS, PRODUTO								
40401	FERRAGENS EM GERAL	3/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40402	PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL	3/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40402	PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL (nº planos de aço)	2712-0/99	80	70	4	9	80	70	60
40403	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
40403	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL (material ELÉTRICO)	5/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40404	MADERAS E ARTEFATOS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO	1/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40405	ARTIGOS CERÂMICOS E OUTROS ARTEFATOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS PARA CONSTRUÇÃO	1/7/2641	80	70	4	9	80	70	60
40406	ARTIGOS SANITÁRIOS	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
40407	CAL VIRGEM	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
40408	CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO	2/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40409	CHAPAS, TELHAS, TUBOS OU CAIXAS DE FIBROCIMENTO	3/1/2630	80	70	4	9	80	70	60
40410	TINTAS, ESMALTES, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES OU SECANTES	4/5/5153	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

40411	CANOS, TUBOS E CONEXÕES	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
40412			80	70	4	9	80	70	60
40499	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS.								
40501	MÁQUINAS, IMPLEMENTOS PARA AGRICULTURA INDÚSTRIAS RURAIS	5161-6/00	80	70	4	9	80	70	60
40502	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CÍVIL, MINERAÇÃO E MADEIRA	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40503	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40503	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS	5162-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40503	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS	1/1/5169	80	70	4	9	80	70	60
40504	MÁQUINAS EQUIPAMENTOS P/ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS EM GERAL	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40505	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS TÊXTEIS	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40506	MÁQUINAS E APARELHOS P/ INDÚSTRIAS DE DERIVADOS DE COURO	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40507	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ESCRITÓRIOS	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40507	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ESCRITÓRIOS (Máq. e equip.)	1/2/5163	80	70	4	9	80	70	60
40508	SOLDAS E ANODOS	5162-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40509	CADEADOS, CHAVES, FECHADURAS, DOBRADICAS, FERROLHOS, PARAFUSOS, PORCAS, ARRELAS, PREGOS, ASRREBITES ESEMILARES	3/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40510	BALANÇAS E ACESSÓRIOS	5162-4/00	80	70	4	9	80	70	60
40511	PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, PREGOS, ARREBITES E SEMILARES	3/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
40512			80	70	4	9	80	70	60
40599	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40600	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS.								
40601	APARELHOS ELÉTRICOS DE USO DOMÉSTICO EM GERAL	1/6/5144	80	70	4	9	80	70	60
40602	MATERIAS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS	5030-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40603	MATERIAS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	2/2/5163	80	70	4	9	80	70	60
40604	MATERIAS ELÉTRICOS-ELETRÔNICOS PARA USO	5113-6/00	80	70	4	9	80	70	60
40605	UTENSÍLIOS ELÉTRICOS PARA FINS INDÚSTRIA	1/1/5169	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

40606	MATERIAIS E APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL	3/1/5169	80	70	4	9	80	70	60
40607	GERADORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	1/6/5144	80	70	4	9	80	70	60
40608			80	70	4	9	80	70	60
40699	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40700	COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS		80	70	4	9	80	70	60
40701	VEÍCULOS A MOTOR	1/5/5010	80	70	4	9	80	70	60
40702	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS A MOTOR	5030-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40703	BICICLETAS E TRICICLOS, INCLUSIVE PEÇAS E	2/7/5149	80	70	4	9	80	70	60
40704	PNEUMÁTICOS E CÂMARA DE AR	5030-0/02	80	70	4	9	80	70	60
40705			80	70	4	9	80	70	60
40707	.		80	70	4	9	80	70	60
40799	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL								
40801	MÓVEIS EM GERAL	3/7/5149	80	70	4	9	80	70	60
40802	ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL	4/7/5149	80	70	4	9	80	70	60
40803	ESPUMA, PLÁSTICO, NYLON OU LÁTEX	5121-7/99	80	70	4	9	80	70	60
40804			80	70	4	9	80	70	60
40899	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
40900	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO								
40901	PAPEL, PAPELÃO E CARTOLINA	5191-8/00	80	70	4	9	80	70	60
40901	PAPEL, PAPELÃO E CARTOLINA (intermediários)	5159-4/99	80	70	4	9	80	70	60
40902	CELULOSE	2110-5/00	80	70	4	9	80	70	60
40903	ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIVRARIA E PAPELARIA	5147-0/01	80	70	4	9	80	70	60
40904	EMBALAGENS DE PAPEL E/OU PAPELÃO	1/4/5159	80	70	4	9	80	70	60
40905	JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, MANUAIS OU OUTRO	5147-0/02	80	70	4	9	80	70	60
40906			80	70	4	9	80	70	60
40999	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41000	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA								
41001	PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	5112-8/00	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

41001	PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL (outros prod. QUÍMICOS)	5154-3/99	80	70	4	9	80	70	60
41002	ÁLCOOL	5154-3/99	80	70	4	9	80	70	60
41003	ADUBOS QUÍMICOS	1/3/5154	80	70	4	9	80	70	60
41004	SABÃO DESINFETANTE, INCLUSIVE PREPARADOS P/LIMPEZA E POLIMENTO DETERGENTES, GLICERINA E SIMILARES	1/7/5149	80	70	4	9	80	70	60
41005	PREPARADOS FARMACÊUTICOS, VACINAS, PRODUTOS VETERINÁRIOS DA FLORA MEDICINAL	1/4/5145	80	70	4	9	80	70	60
41005	PREPARADOS FARMACÊUTICOS, VACINAS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E DA FLORA MEDICINAL	2/4/5145	80	70	4	9	80	70	60
41006	ART DENTÁRIOS, PORCELANAS, MASSAS, DENTES ARTIFICIAIS	5/4/5145	80	70	4	9	80	70	60
41007	ARTIGOS DE PERFUMARIA E TOUCADOR	1/2/5146	80	70	4	9	80	70	60
41008	MATERIAS E OBJETOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO	3/4/5145	80	70	4	9	80	70	60
41009	PÓLVORA, EXPLOSIVOS, DETONANTES, MUNIÇÃO, FÓSFORO DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS .	5154-3/99	80	70	4	9	80	70	60
41010	ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE SOLO	1/3/5154	80	70	4	9	80	70	60
41011			80	70	4	9	80	70	60
41012	.		80	70	4	9	80	70	60
41099	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41100	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES								
41101	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE ORIGEM VEGETAL	2/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41101	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE ORIGEM VEGETAL	4/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41102	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE ORIGEM MINERAL	2/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41103	DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	1/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41104	LUBRIFICANTES, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E LIMPEZA/ VEÍCULOS	1/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41105			80	70	4	9	80	70	60
41199	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41200	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTEFATOS								
41201	TECIDOS	2/1/5141	80	70	4	9	80	70	60
41202	ARTEFATOS DE TECIDO	3/1/5141	80	70	4	9	80	70	60
41203	FIOS TÊXTEIS	1/1/5141	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

41204	ARTIGOS DE CAMA, MESA E OU BANHO	3/1/5141	80	70	4	9	80	70	60
41205			80	70	4	9	80	70	60
41299	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41300	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E DE ARMARINHO E CALÇADOS								
			80	70	4	9	80	70	60
41301	ROUPAS FEITAS EM GERAL	5142-0/02	80	70	4	9	80	70	60
41301	ROUPAS FEITAS EM GERAL	5142-0/01	80	70	4	9	80	70	60
41302	CALÇADOS EM GERAL	5143-8/00	80	70	4	9	80	70	60
41303	ACESSO. DO VESTUÁRIOS: GUARDA-CHUVA, LENÇO, ENCHARPE, GRAVATA, CINTO, BOLSA, MALAS E VALISES	5142-0/01	80	70	4	9	80	70	60
			80	70	4	9	80	70	60
41304	ARTIGOS DE ARMARINHO EM GERAL	4/1/5141	80	70	4	9	80	70	60
41305			80	70	4	9	80	70	60
41399	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41400	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E FUMO		80	70	4	9	80	70	60
41401	AGUARDENTE	5117-9/00	80	70	4	9	80	70	60
41401	AGUARDENTE	5136-5/99	80	70	4	9	80	70	60
41402	CERVEJAS E CHOPES	2/5/5136	80	70	4	9	80	70	60
41403	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	5117-9/00	80	70	4	9	80	70	60
41404	ÁGUAS MINERAIS, REFRIGERANTES E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	2/5/5136	80	70	4	9	80	70	60
41404	ÁGUAS MINERAIS, REFRIG. E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	1/5/5136	80	70	4	9	80	70	60
41405	CIGARROS, FUMOS	2/3/5137	80	70	4	9	80	70	60
41405	CIGARROS, FUMOS (fumo beneficiário)	1/3/5137	80	70	4	9	80	70	60
41405	ARTIGOS DE TABACARIA	5149-7/99	80	70	4	9	80	70	60
41406	BEBIDAS EM GERAL (INTERMEDIÁRIOS)	5117-9/00	80	70	4	9	80	70	60
41406	BEBIDAS EM GERAL	2/5/5136	80	70	4	9	80	70	60
41407			80	70	4	9	80	70	60
41499	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41500	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS USADOS, P/ RECUPERAÇÃO INDUSTRIAL								
41501	SUCATA DE METAIS	1/1/5155	80	70	4	9	80	70	60
41502	PAPÉIS USADOS E APARAS DE PAPEL	3/1/5155	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

41503	CACOS DE VIDRO	2/1/5155	80	70	4	9	80	70	60
41504	SUCATAS DE PLÁSTICO	2/1/5155	80	70	4	9	80	70	60
41505			80	70	4	9	80	70	60
41506			80	70	4	9	80	70	60
41599	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
41600	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSOS								
41601	COURO E PELE PREPARADOS E AVIAMENTOS P/SAPATELOS	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
41602	ARTIGOS DE JOALHERIA RELOJOARIA. (intermediários)	5118-7/00	80	70	4	9	80	70	60
41602	ARTIGOS DE JOALHERIA E RELOJOARIA	2/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
41603	ARTIGOS DE ÓTICA, MATERIAL FOTOGRÁFICO E ARTIGOS DIVERSOS	5149-7/99	80	70	4	9	80	70	60
41604	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS E DE RECREAÇÃO	5149-7/99	80	70	4	9	80	70	60
41605	SECO E MOLHADO EM GERAL	5139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
41606	LOUÇAS, CRISTAIS, PORCELANAS OU ARTIGOS DE COPA E COZINHA.	5115-2/00	80	70	4	9	80	70	60
41607	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL	1/3/5154	80	70	4	9	80	70	60
41607	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL (RAÇÕES)	5139-0/07	80	70	4	9	80	70	60
41607	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL (Com. atac. Artigos p/uso agropec.)	2/8/5191	80	70	4	9	80	70	60
41608	SEMENTES E MUDAS	7/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
41609	SACARIAS EM GERAL	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
41609	SACARIAS EM GERAL (EMBALAGEM EM GERAL)	1/4/5159	80	70	4	9	80	70	60
41610	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, RECIPIENTE P/GÁS E SIMILARES	3/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41611	ARTIGOS IMPORTADOS (Com atac. Merc. Em geral sem pred art. Pec.)	1/8/5191	80	70	4	9	80	70	60
41612	EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS - "TRADING CAMPANEIS"	4/1/6712	80	70	4	9	80	70	60
41613	COOPERATIVA DE PRODUTORES	9199-5/00	80	70	4	9	80	70	60
41614	ASFALTO, EMULSÕES ASFÁLTICAS E SIMILARES	Cancelar	80	70	4	9	80	70	60
41615	OUTRAS COOPERATIVAS, EXCLUSIVE AS DE LATICÍNIOS E DE PRODUTORES	5191-8/00	80	70	4	9	80	70	60
41616	MATERIAIS OU PRODUTOS PARA USO NA AGRICULTURA	1/3/5154	80	70	4	9	80	70	60
41617	VIDROS EM GERAL PARA USOS DIVERSOS.	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
41618	VASILHAMES EM GERAL.	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

41619	ARTIGOS E ARTEFATOS DE ALUMÍNIO.	5192-600	80	70	4	9	80	70	60
41620	ARTEFATOS DE BORRACHA	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
41620	COURVIN, NAPA, ARTIGOS DE SELARIA	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
41621	BIJOUTERIAS EM GERAL.	3/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
41622	ARTIGOS FUNERÁRIOS.	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
41623	ARTIGOS PARA FESTAS EM GERAL.	5149-7/99	80	70	4	9	80	70	60
41624	DISCOS E FITAS EM GERAL.	6/7/5149	80	70	4	9	80	70	60
41625	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO.	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
41626	GESSO.	5153-5/99	80	70	4	9	80	70	60
41627	CORTIÇA E MANUFATURADOS DE CORTIÇA	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
41628	MATERIAL DE SERIGRAFIA.	4/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
41629	BRINDES: FOLHINHAS, CARTÕES DE NATAL E OUTROS CALENDÁRIOS,	2219-5/00	80	70	4	9	80	70	60
	CAMISetas, CHAVEIROS, ETC.		80	70	4	9	80	70	60
41630	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS (intermediário)	5114-4/00	80	70	4	9	80	70	60
41630	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS	5119-5/00	80	70	4	9	80	70	60
41630	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS	1/8/5191	80	70	4	9	80	70	60
41630	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS	5149-7/99	80	70	4	9	80	70	60
41631	CARIMBOS E SIMILARES PARA ESCRITÓRIO	5147-0/01	80	70	4	9	80	70	60
41632	PELES SALMORADAS E FRESCAS	6/5/5122	80	70	4	9	80	70	60
41633	GASES RECIPIENTES E SIMILARES	3/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
41634	FIBRA DE VIDRO, LÃ DE VIDRO, MANTA DE VIDRO, RESINAS E SIMILARES	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
41635			80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

41699	NÃO ESPECIFICADO (com materiais ELÉTRICOS para construção)	5/2/5244	80	70	4	9	80	70	60
50000	COMÉRCIO VAREJISTA								
50100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
50101	SUPERMERCADOS	5212-4/00	100	80	8	15	100	80	70
50101	SUPERMERCADOS (Hipermercados)	5211-6/00	100	80	8	15	100	80	70
50102	ARMAZÉNS, MERCADINHOS, MERCEARIAS OU EMPÓRIOS	2/2/5213	60	50	6	10	60	50	40
50102	ARMAZÉNS, MERCADINHOS, MERCEARIAS OU EMPÓRIOS	1/2/5213	60	50	6	10	60	50	40
50103	COOPERATIVAS DE CONSUMO	5229-9/99	60	50	6	10	60	50	40
50104	CARNES E DERIVADOS DE AVES, PEIXES OU DE OUTROS ANIMAIS	5223-0/00	70	60	6	14	70	60	55
50105	CARNES E DERIV DE AVES, PEIXES OU DE OUTROS	5223-0/00	70	60	6	14	70	60	55
50106	CONFEITARIAS, DOCEIRIAS E PADARIAS.	1/3/5221	70	60	6	14	70	60	55
50107	CAFÉS, BARES, BOTEQUINS, CASA DE LANCHES E SORVETARIAS	5522-0/00	50	45	3	7	50	40	35
50107	CAFÉS, BARES, BOTEQUINS, CASA DE LANCHES E SORVETARIAS (quiosques)	5529-8/00	50	45	3	7	50	40	35
50108	CHOPARIAS, CERVEJARIAS, WISQUERIAS OU BOITES	2/2/5521	70	60	6	14	70	60	55
50108	CHOPARIAS, CERVEJARIAS, WISQUERIAS OU BOITES	4/8/9239	70	60	6	14	70	60	55
50109	RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS E SIMILARES	1/2/5521	70	60	6	14	70	60	55
50109	RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS E SIMILARES (marmitas)	1/7/5524	70	60	6	14	70	60	55
50110	BUFFET (COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS)	2/7/5524	70	60	6	14	70	60	55
50111	CANTINAS (USO INTERNO DO ESTABELECIMENTO)	1/2/5521	50	45	3	7	50	40	35
50111	CANTINAS (USO INTERNO DO ESTABELECIMENTO) exploração própria	1/9/5523	50	45	3	7	50	40	35
50112	BOMBONIERE	5222-1/00	50	45	3	7	50	40	35
50113	HORTI-FRUTI-GRANJEIRO	2/9/5229	40	35	4	7	40	35	30
50114	LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS	2/3/5221	40	35	4	7	40	35	30
50115	BEBIDAS FINAS (PARA CONSUMO FORA DO ESTABELECIMENTO)	5224-8/00	50	45	3	7	50	40	35
50116	ÓLEOS VEGETAIS, MARGARINA, MANTEIGA E SIMILARES	2/3/5221	50	45	3	7	50	40	35
50117	CAFÉ EM GRÃO, TORRADO OU MOIDO	5229-9/99	50	45	3	7	50	40	35
50118	PREPARADOS PARA SORVETERIAS, PANIFICADORA	1/3/5221	50	45	3	7	50	40	35



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50119	CEREAIS EM GERAL	5229-9/99	50	45	3	7	50	40	35
50120	FRANGOS VIVOS OU ABATIDOS.	5223-0/00	50	45	3	7	50	40	35
50121	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONGELADOS.	2/3/5221	50	45	3	7	50	40	35
50122	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS	5229-9/99	50	45	3	7	50	40	35
50123	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIETÉTICOS	5229-9/99	50	45	3	7	50	40	35
50124	RESTAURANTES, PENSÕES E CONGÊNERES	1/2/5521	50	45	3	7	50	40	35
50124	PENSÕES E CONGÊNERES	1/5/5511	50	45	3	7	50	40	35
50124	PENSÕES E CONGÊNERES	3/5/5511	50	45	3	7	50	40	35
50124	PENSÕES E CONGÊNERES (com serviço de alimentação)	5519-0/03	50	45	3	7	50	40	35
50125			50	45	3	7	50	40	35
50199	NÃO ESPECIFICADOS	5224-8/00	50	45	3	7	50	40	35
50200	COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO, OBJETOS								
50201	TECIDOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	5231-0/01	60	50	6	10	60	50	40
50202	ROUPAS FEITAS E CONFECÇÕES EM GERAL	5232-9/00	60	50	6	10	60	50	40
50202	ROUPAS FEITAS E CONFECÇÕES EM GERAL	1/2/5261	60	50	6	10	60	50	40
50203	MAGAZINES DE GRANDE PORTE (LOJAS DE DEPARTAMENTO).	1/9/5215	100	80	8	15	100	80	70
50203	MAGAZINES DE PEQUENO PORTE (LOJAS DE DEPARTAMENTO)	2/9/5215	70	60	6	14	70	60	55
50204	ARTIGOS DE ARMARINHOS, BAZAR E MIUDEZAS EM GERAL	5231-0/02	60	50	6	10	60	50	40
50205	AVIAMENTOS	5231-0/02	50	45	3	7	50	40	35
50206	ALFAIATARIAS COM VENDA DE MERCADORIAS	5231-0/01	50	45	3	7	50	40	35
50207	BOUTIQUE	5232-9/00	70	60	6	14	70	60	55
50208	CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE E SUAS PARTES	5232-9/00	50	45	3	7	50	40	35
50209	CALÇADOS	1/7/5233	60	50	6	10	60	50	40
50209	ARTEFATOS DE COURO E PRODUTOS SIMILARES	2/7/5233	60	50	6	10	60	50	40
50210	BIJUTERIAS: BRINCOS, ANÉIS E DEMAIS ARTIGOS	3/3/5249	50	45	3	7	50	40	35
50211	JOALHERIA E RELOJOARIA	2/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50212	ARTIGOS DE ÓTICAS	1/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50213	ROUPAS DE CAMA/MESA E/OU BANHO	5231-0/03	70	60	6	14	70	60	55
50214	ARTIGO PARA FESTAS	5249-3/99	60	50	6	10	60	50	40
50215	GAIOLAS, PÁSSAROS E RAÇÕES PARA PÁSSAROS	5249-3/99	60	50	6	10	60	50	40



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50216			60	50	6	10	60	50	40
50217			60	50	6	10	60	50	40
50218			60	50	6	10	60	50	40
50299	NÃO ESPECIFICADOS		60	50	6	10	60	50	40
50300	COMÉRCIO VAREJISTA DO MOBILIÁRIO, APARELHOS, OBJETOS E ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO								
50301	APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS	1/6/5242	100	80	8	15	100	80	70
50302	MÓVEIS EM GERAL	1/4/5243	100	80	8	15	100	80	70
50303	MÓVEIS E APARELHOS ELETRO- DOMÉSTICOS	1/6/5242	100	80	8	15	100	80	70
50303	MÓVEIS E APARELHOS ELETRO- DOMÉSTICOS	1/4/5243	100	80	8	15	100	80	70
50304	MÓVEIS, ELETRO-DOMÉSTICOS, APARELHOS E MÁQUINAS USADAS	1/6/5242	100	80	8	15	100	80	70
50305	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	5243-4/99	80	70	4	9	80	70	60
50305	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS (por catálogo ou correio)	1/2/5261	80	70	4	9	80	70	60
50306	COLCHOARIA	2/4/5243	80	70	4	9	80	70	60
50307	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50308	TAPEÇARIA E CORTINAS	3/4/5243	80	70	4	9	80	70	60
50309	ARTEFATOS DE ALUMÍNIO	5243-4/99	80	70	4	9	80	70	60
50310	OBJETOS DE ARTE, OBJETOS PARA COLEÇÕES, ANTIGUIDADES	1/7/5250	80	70	4	9	80	70	60
50310	OBJETOS DE ARTE, OBJETOS PARA COLEÇÕES, ANTIGUIDADES	3/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50311	PLANTAS E FLORES NATURAIS (SEM ACONDICIONAMENTO)	7/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50311	PLANTAS E FLORES NATURAIS (Com. Sementes flores e grama)	5121-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50312	PLANTAS E FLORES NATURAIS (COM ACONDICIONAMENTO)	7/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50313	PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS	7/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50314	PLÁSTICO E ESPUMA	5243-4/99	80	70	4	9	80	70	60
50315	LOUÇAS, CRISTAIS, PORCELANAS E ARTIGOS FINOS P/ PRESENTES	5243-4/99	80	70	4	9	80	70	60
50316	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50317	MODULADOS - ESTANTES, ARMÁRIOS, COZINHAS, E	3611-0/01	80	70	4	9	80	70	60
50317	MODULADOS - ESTANTES, ARMÁRIOS, COZINHAS, E	5250-7/99	80	70	4	9	80	70	60
50318	TOLDOS DE LONA, COBERTURAS, GARAGENS PRÉ-FABRICADAS E SEMILARES	5243-4/99	80	70	4	9	80	70	60
50319	ARTIGOS IMPORTADOS (IMPORTADORAS)	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50320			80	70	4	9	80	70	60
50399	NÃO ESPECIFICADOS	5030-0/03	80	70	4	9	80	70	60
50400	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS P/ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS								
50401	MÓVEIS	1/4/5243	100	80	8	15	100	80	70
50401	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS	5245-0/01	100	80	8	15	100	80	70
50402	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL	1/6/5242	100	80	8	15	100	80	70
50402	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL (ferragens)	1/2/5244	100	80	8	15	100	80	70
50403	BALANCAS E ACESSÓRIOS	5162-4/00	100	80	8	15	100	80	70
50403	BALANCAS E ACESSÓRIOS	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50404	REFRIGERAÇÃO-CÂMARAS E BALCÕES FRIGORÍFICOS, AQUECEDORES	5162-4/00	100	80	8	15	100	80	70
50405	TRANSFORMADORES, ESTABILIZADORES, MOTORES	5169-1/99	100	80	8	15	100	80	70
50406	EQUIP P PISCINA, SAUNA E PURIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA	5244-2/99	100	80	8	15	100	80	70
50407	FERRAMENTAS PARA OFICINA EM GERAL	1/2/5244	100	80	8	15	100	80	70
50408	FERROVELHO EM GERAL	5155-1/00	100	80	8	15	100	80	70
50409	APARELHOS MATERIAIS MÉDICO ODONTOLÓGICOS	5/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50410	APARELHOS DE PRECISÃO PARA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA	5169-1/99	100	80	8	15	100	80	70
50411	APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS	5242-602	100	80	8	15	100	80	70
50412	APARELHOS E OBJETOS ORTOPÉDICOS	5/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50413	LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS	4/7/4549	100	80	8	15	100	80	70
50414	ELEVADORES, GUINDASTES, GUINCHOS E ANDAIME	7139-0/99	100	80	8	15	100	80	70
50415	PARAFUSOS	1/2/5244	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50416	RÁDIOS TRANSMISSORES E EQUIPAMENTOS PARA RÁDIOS	5030-0/03	100	80	8	15	100	80	70
50416	RÁDIOS TRANSMISSORES E EQUIPAMENTOS PARA RÁDIOS	1/6/5242	100	80	8	15	100	80	70
50417	MOTO-SERRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50418	COMPRESSORES E PERFURATRIZES	3/1/5169	100	80	8	15	100	80	70
50419	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50420	EQUIPAMENTOS, OBJETOS E MATERIAS PARA COMUNICAÇÃO	5245-0/03	100	80	8	15	100	80	70
50421	PERFILADOS E ESQUADRIAS METÁLICAS	5244-2/99	100	80	8	15	100	80	70
50422	ALARMES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	1/6/5242	100	80	8	15	100	80	70
50423	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA COMPUTADORES	5245-0/02	100	80	8	15	100	80	70
50424	SOLDAS E ANODOS	5030-0/05	100	80	8	15	100	80	70
50425	BOMBAS EM GERAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSO	5244-2/99	100	80	8	15	100	80	70
50425	BOMBAS EM GERAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSO	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50426	DRAGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MINERAÇÃO	3511-4/02 *	100	80	8	15	100	80	70
50427			100	80	8	15	100	80	70
50428	FIBRA DE VIDRO, LÃ, MANTA DE VIDRO, RESINAS E SIMILARES	5243-4/99	100	80	8	15	100	80	70
50499	NÃO ESPECIFICADO (peças para INDÚSTRIAS)	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50499	NÃO ESPECIFICADO (peças para INDÚSTRIAS)	5/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50499	NÃO ESPECIFICADO (peças para INDÚSTRIAS)	5169-1/99	100	80	8	15	100	80	70
50500	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS,		100	80	8	15	100	80	70
50501	FARMÁCIA, DROGARIA – PRODUTOS ALOPÁTICOS	1/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50501	FARMÁCIA - PRODUTOS HOMEOPÁTICOS	2/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50501	PERFUMARIA	4/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50501	FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO	3/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50502	PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR E COSMÉTICOS	4/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50503	MATERIAL E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50504	PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS EM GERAL	1/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50505	DROGARIA	1/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50505	PERFUMARIA	4/8/5241	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50506	COSMÉTICOS, PERFUMES, ARTIGOS DIVERSOS	4/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50507	DROGARIA, PERFUMARIA, BIJUTERIAS, ROUPAS	1/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50507	PERFUMARIA	1/8/5241	100	80	8	15	100	80	70
50507	BIJUTERIAS	3/3/5249	50	45	3	7	50	40	35
50507	ROUPAS	5232-9/00	60	50	6	10	60	50	40
50508			80	70	4	9	80	70	60
50599	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
50600	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTOS								
50601	BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	6/3/5249	70	60	6	14	70	60	55
50602	ARTIGOS DESPORTIVOS, TAÇAS E TROFÉUS	5/3/5249	70	60	6	14	70	60	55
50603	ARMAS, MUNIÇÕES, ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA	9/3/5249	100	80	8	15	100	80	70
50604	INSTRUMENTOS MUSICAIS, APARELHOS P/REGISTRO, REPRODUÇÃO	3/6/5242	70	60	6	14	70	60	55
50605	DISCOS E FITAS	4/6/5242	70	60	6	14	70	60	55
50606	ARTIGOS DE CAMPING	8/3/5249	70	60	6	14	70	60	55
50607	FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICO	5249-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50608	PROJETORES DE IMAGEM, APARELHOS E OBJETO	2/6/5242	70	60	6	14	70	60	55
50609	EXPLOSIVOS, DETONANTES E SIMILARES	5154-3/99	100	80	8	15	100	80	70
50610			70	60	6	14	70	60	55
50611	.		70	60	6	14	70	60	55
50699	NÃO ESPECIFICADOS	1/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50700	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO								
50701	ELÉTRICOS	5/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50702	HIDRÁULICOS	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50703	VIDROS EM GERAL	2/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50704	ARTEFATOS DE GESSO	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50705	FERRAGENS EM GERAL	1/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50706	AÇO E FERRO PARA CONSTRUÇÃO	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50707	MADERA E ARTEFATOS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO	4/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50708	PROD. QUÍMICOS PARA PINTURA	3/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50709	CIMENTO	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50710	PISO E REVESTIMENTOS	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50711	BOX PARA BANHEIRO	3/1/2529	70	60	6	14	70	60	55
50712	LUSTRES	5/7/5149	70	60	6	14	70	60	55
50713	MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50714	ARTEFATOS DE CIMENTO E AMIANTO	3/1/2630	70	60	6	14	70	60	55
50715	TELHAS, TIJOLOS OU OUTROS ARTIGOS DE BARROS COZIDO	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50716	MATERIAL CERÂMICO	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50717	CHAPAS ACRÍLICAS, POLIESTIRENO, INDÚSTRIAS OU PEROLADAS	2431-7/00	70	60	6	14	70	60	55
50718	MARMORARIA, ARDÓSIA E DERIVADOS	5244-2/99	70	60	6	14	70	60	55
50719	CAL	2692-1/00	70	60	6	14	70	60	55
50720	CADEADOS, CHAVES, FECHADURAS, DOBRADIÇAS, FERROLHOS	1/5/5279	70	60	6	14	70	60	55
50721	PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, PREGOS, ARREBITES E SIMILARES	1/2/5244	70	60	6	14	70	60	55
50722			70	60	6	14	70	60	55
50799	NÃO ESPECIFICADOS		70	60	6	14	70	60	55
50800	COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, IMPLEMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS								
50801	AUTOMÓVEIS NOVOS	2/5/5010	100	80	8	15	100	80	70
50802	AUTOMÓVEIS USADOS	6/5/5010	80	70	4	9	80	70	60
50802	AUTOMÓVEIS USADOS (intermediários com. VEÍCULOS automotores)	7/5/5010	80	70	4	9	80	70	60
50803	PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	5030-0/03	80	70	4	9	80	70	60
50803	PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50804	BATERIAS PARA VEÍCULOS	5030-0/03	80	70	4	9	80	70	60
50805	TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	5161-6/00	80	70	4	9	80	70	60
50805	TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50806	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	5161-6/00	80	70	4	9	80	70	60
50807	BICICLOS MOTORIZADOS OU NÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	4/3/5249	80	70	4	9	80	70	60
50807	BICICLOS MOTORIZADOS OU NÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3/5/5041	80	70	4	9	80	70	60
50807	INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	4/5/5041	80	70	4	9	80	70	60
50808	ARTEFATOS DE BORRACHA, EXCLUSIVE PNEUMÁTICOS	5030-0/03	80	70	4	9	80	70	60
50809	PNEUMÁTICOS E CÂMARA DE AR	5030-0/04	80	70	4	9	80	70	60
50810	EMBARCAÇÕES, MOTORES DE POPA	2/4/2911	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

50811	AVIÕES, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS	5169-1/99	100	80	8	15	100	80	70
50812	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	5050-4/00	100	80	8	15	100	80	70
50813	CAMINHÕES	3/5/5010	100	80	8	15	100	80	70
50813	VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILITÁRIOS	2/5/5010	100	80	8	15	100	80	70
50814			100	80	8	15	100	80	70
50899	NÃO ESPECIFICADOS	5169-1/99	100	80	8	15	100	80	70
50900	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAVOURA E PECUÁRIA								
50901	ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50902	ARAMES LISOS E FARPADOS	1/2/5244	80	70	4	9	80	70	60
50903	VACINAS	2453-8/00	80	70	4	9	80	70	60
50903	VACINAS	6/8/5241	80	70	4	9	80	70	60
50903	PRODUTOS VETERINÁRIOS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50904	SELARIAS E ARTEFATOS DE COURO E PELES, INCLUSIVE SIMILARES	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50905	ALIMENTOS PARA ANIMAIS	1/7/5121	80	70	4	9	80	70	60
50906	SACARIA EM GERAL	5192-6/00	80	70	4	9	80	70	60
50907	SEMENTES EM GERAL	5111-0/00	80	70	4	9	80	70	60
50908	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50908	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL	1/3/5154	80	70	4	9	80	70	60
50908	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL (medicamentos veterinários)	6/8/5241	80	70	4	9	80	70	60
50909	CANOS, TUBOS E CONEXÕES PARA USO NA AGRICULTURA	5244-2/99	80	70	4	9	80	70	60
50910	MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ATIVIDADES AVÍCOLAS	1/9/2931	80	70	4	9	80	70	60
50910	MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ATIVIDADES AVÍCOLAS	5161-6/00	80	70	4	9	80	70	60
50910	MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ATIVIDADES AVÍCOLAS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
50911			80	70	4	9	80	70	60
50999	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
51000	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E PRODUTOS DE ARTE GRÁFICA								
51001	PAPÉIS, LIVROS EM BRANCO E DEMAIS DE COM	2/9/5246	80	70	4	9	80	70	60
51002	PAPÉIS E LIVROS IMPRESSOS	1/9/5246	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

51002	PAPÉIS E LIVROS IMPRESSOS	2/9/5246	80	70	4	9	80	70	60
51002	JORNAIS E REVISTAS	3/9/5246	80	70	4	9	80	70	60
51002	JORNAIS E REVISTAS (vendas por TV)	2/2/5261	80	70	4	9	80	70	60
51003	PINTURA DE LETREIROS, PLACAS, PAINÉIS, FAIXAS E CARTAZES	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51004			80	70	4	9	80	70	60
51099	NÃO ESPECIFICADOS		80	70	4	9	80	70	60
51100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS		80	70	4	9	80	70	60
51101	TABACARIA, FUMO E MATERIAL PARA FUMANTE	1/9/5229	80	70	4	9	80	70	60
51102	LENHA (DEPÓSITO)	4/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
51103	COMERCIALIZAÇÃO DE MELE CERA	5229-9/99	80	70	4	9	80	70	60
51104	CARVÃO VEGETAL	4/9/5151	80	70	4	9	80	70	60
51105	GASES, RECIPIENTES E SIMILARES	5247-7/00	80	70	4	9	80	70	60
51105	GASES, RECIPIENTES E SIMILARES (oxigênio)	5154-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51106	GAIOLAS, PÁSSAROS E RAÇÕES PARA PÁSSAROS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51107	FIOS OU CABOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE	5/2/5244	80	70	4	9	80	70	60
51108	CASAS PRÉ-FABRICADAS	4521-7/00	80	70	4	9	80	70	60
51109	AQUÁRIOS, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51110	PEIXES ORNAMENTAIS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51111	MATERIAL DE SERIGRAFIA	4/5/5153	80	70	4	9	80	70	60
51112	GUARANÁ EM BASTÃO E/OU EM PÓ	5229-9/99	80	70	4	9	80	70	60
51113	SUCO EM PÓ	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51114	COPOS E OUTRAS EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	2529-1/99	80	70	4	9	80	70	60
51114	COPOS E OUTRAS EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	1/4/5159	80	70	4	9	80	70	60
51115	LONAS E TECIDOS IMPERMEÁVEIS	5030-0/03	80	70	4	9	80	70	60
51116	REDES	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51117	OURO E DIAMANTE	2/9/5215	80	70	4	9	80	70	60
51118	TAMBORES E SIMILARES	2/9/5215	80	70	4	9	80	70	60
51119	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS	5214-0/00	80	70	4	9	80	70	60
51119	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60
51120	ARTIGOS FUNERÁRIOS	5249-3/99	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

51121	PELESSALMORADASE FRESCAS	6/5/5122	80	70	4	9	80	70	60
51122	COMÉRCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTA EM GERAL	5224-8/00	80	70	4	9	80	70	60
51123	APARAS PAPELÃO E PAPÉIS USADOS	5155-1/00	80	70	4	9	80	70	60
51124	ISOPOR E SIMILARES	2529-1/99	80	70	4	9	80	70	60
51199	NÃO ESPECIFICADOS	5245-0/03	80	70	4	9	80	70	60
60000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS								
60001	MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS	1/8/8513	100	80	8	15	100	80	70
60001	MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS	2/8/8513	100	80	8	15	100	80	70
60001	MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS	8520-0/00	100	80	8	15	100	80	70
60001	MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS (outros na saúde)	8515-4/99	100	80	8	15	100	80	70
60002	ENFERMEIROS, PROTÉTICOS, FONOAUDIÓLOGOS	1/4/8515	70	60	6	14	70	60	55
60002	ENFERMEIROS, PROTÉTICOS, FONOAUDIÓLOGOS	5/4/8515	70	60	6	14	70	60	55
60002	ENFERMEIROS, PROTÉTICOS, FONOAUDIÓLOGOS (outros c/ atenção)	8516-2/99	70	60	6	14	70	60	55
60003	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	1/6/8514	100	80	8	15	100	80	70
60003	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES (RAIO-X E RADIOTERAPIA)	4/6/8514	100	80	8	15	100	80	70
60003	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	2/6/8514	100	80	8	15	100	80	70
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAÚDE	8511-1/00	100	80	8	15	100	80	70
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAÚDE	8512-0/00	100	80	8	15	100	80	70
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAÚDE (out)	3/8/8513	100	80	8	15	100	80	70
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAÚDE	6/6/8514	100	80	8	15	100	80	70
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAÚDE	3/6/8514	100	80	8	15	100	80	70
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAÚDE	4/4/8515	100	80	8	15	100	80	70
60005	ADVOGADOSE PROVISIONADOS	7411-0/01	100	80	8	15	100	80	70
60006	AGENTES DAPROPRIEDADEINDUSTRIAL	7413-6/00	100	80	8	15	100	80	70
60007	AGENTES DAPROPRIEDADEARTÍSTICA E LITERÁRIA	7413-6/00	100	80	8	15	100	80	70
60008	PERITOS E AVALIADORES	7411-0/03	100	80	8	15	100	80	70
60009	TRADUTORES E INTÉRPRETES	7411-0/01	100	80	8	15	100	80	70
60010	DESPACHANTES	7499-3/99	100	80	8	15	100	80	70
60011	ECONOMISTAS	7320-2/00	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60012	CONTADORES, AUDITORES, GUARDA-LIVROS E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE	1/8/7412	100	80	8	15	100	80	70
60012	AUDITORES CONTÁBEIS	2/8/7412	100	80	8	15	100	80	70
60013	ORGANIZAÇÃO, PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS, CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	7210-9/00	100	80	8	15	100	80	70
60013	CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (FACTORING)	3/5/6559	100	80	8	15	100	80	70
60013	ORGANIZAÇÃO, PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS, CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	7230-3/00	100	80	8	15	100	80	70
60013	ORGANIZAÇÃO, PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS, CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	7416-0/02	100	80	8	15	100	80	70
60013	ORGANIZAÇÃO, PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS, CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (informática)	7290-7/00	100	80	8	15	100	80	70
60014	DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, SECRETARIA E EXPEDIENTE	5/3/7499	100	80	8	15	100	80	70
60015	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS	1/5/6559	100	80	8	15	100	80	70
60015	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS (outras)	6599-4/99	100	80	8	15	100	80	70
60015	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS	3/9/6719	100	80	8	15	100	80	70
60015	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS	7499-3/99	100	80	8	15	100	80	70
60015	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS (Móveis)	7032-7/00	100	80	8	15	100	80	70
60016	RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA	7450-0/01	80	70	4	9	80	70	60
60016	RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60017	ENGENHEIROS, ARQUITETOS E URBANISTAS	1/9/7420	100	80	8	15	100	80	70
60017	ENGENHEIROS	2/9/7420	100	80	8	15	100	80	70
60018	PROJETISTAS, CALCULISTAS E DESENHISTAS TÉCNICOS	7420-9/99	100	80	8	15	100	80	70
60019	EX POR ADM, EMPREIT/SUB DE CONST C, OBRAS HIDRÁULICAS	4529-2/99	100	80	8	15	100	80	70
60019	EX POR ADM, EMPREIT/SUB DE CONST C, OBRAS HIDRÁULICAS	2/2/4532	100	80	8	15	100	80	70
60020	DEMOLIÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS	4521-7/00	80	70	4	9	80	70	60
60021	LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM GERAL	1/5/7470	80	70	4	9	80	70	60
60021	LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM GERAL	9309-2/99	80	70	4	9	80	70	60
60021	LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM GERAL (limpeza urbana)	9000-0/01	80	70	4	9	80	70	60
60022	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS	5279-5/99	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60023	BARBEIROS, CABELEIROS, MANIC, PEDIC, TRATAMENTO DE PELE E OUTROS	1/5/9302	60	50	6	10	60	50	40
60023	BARBEIROS, CABELEIROS, MANIC, PEDIC, TRATAMENTO DE PELE E OUTROS	2/5/9302	60	50	6	10	60	50	40
60024	BANHOS TURCOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS	9304-1/00	60	50	6	10	60	50	40
60024	BANHOS TURCOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS	5/4/9261	60	50	6	10	60	50	40
60024	BANHOS TURCOS, DUCHAS, MASSAGENS, HIDROTERAPIA	4/4/8515	60	50	6	10	60	50	40
60025	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES	7512-4/00	60	50	6	10	60	50	40
60026	INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	9000-0/01	60	50	6	10	60	50	40
60027	AVALIAÇÃO DE BENS	7499-3/99	60	50	6	10	60	50	40
60028	DIVERSÕES PÚBLICAS	9262-2/99	100	80	8	15	100	80	70
60028	DIVERSÕES PÚBLICAS (exploração em bingos)	1/2/9262	100	80	8	15	100	80	70
60029	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS (SEM FORNECIMENTO)	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60030	AGÊNCIA DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURSÕES	6330-4/00	80	70	4	9	80	70	60
60030	AGÊNCIA DE TURISMO, PASSEIOS E EXCURSÕES (Organização de excursões)	5/9/6025	80	70	4	9	80	70	60
60031	INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS	7031-9/00	100	80	8	15	100	80	70
60032	INTERMEDIÇÃO DE BENS IMÓVEIS	7031-9/00	100	80	8	15	100	80	70
60032	INTERMEDIÇÃO DE BENS IMÓVEIS (aluguel)	7020-3/00	100	80	8	15	100	80	70
60032	INTERMEDIÇÃO DE BENS IMÓVEIS (incorporação)	7010-6/00	100	80	8	15	100	80	70
60033	ORGANIZAÇÃO FEIRAS AMOSTRAS, CONGRESSOS E CONGÊNERES	7/3/7499	80	70	4	9	80	70	60
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	1/3/7440	80	70	4	9	80	70	60
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (OUTROS SERVIÇOS)	7440-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (outros serviços prest. às empresas)	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (Prod. org. prom. espet. art. e eventos cult.)	2/2/6231	80	70	4	9	80	70	60
60035	ARMAZÉNS GERAIS	1/6/6312	300	280	15	30	300	250	230
60035	ARMAZÉNS GERAIS (depósitos de terceiros)	2/6/6312	300	280	15	30	300	250	230
60036	ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS	1/6/6312	100	80	8	15	100	80	70
60037	ARMAZÉNS DE TERCEIROS	1/6/6312	100	80	8	15	100	80	70
60038	SILOS	1/6/6312	300	280	15	30	300	250	230
60039	GUARDA-MÓVEIS	2/3/6028	60	50	6	10	60	50	40



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60040	DEPÓSITOS FECHADOS DE EMPRESAS	3/6/6312	300	280	15	30	300	250	230
60041	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	3/5/6321	60	50	6	10	60	50	40
60042	HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES	1/3/5512	100	80	8	15	100	80	70
60042	HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES (motel s/a lim.)	3/3/5512	70	60	6	14	70	60	55
60043	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS	1/5/7470	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS	7420-9/99	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS	5279-5/99	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS	2/2/5020	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS	1/2/5020	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS	4/2/5020	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE QUAISQUER OBJETOS	8091-8/00	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS)	5271-0/00	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS)	5272-8/00	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (RESTAURAÇÃO DE OBRAS)	4/2/9231	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (motores ELÉTRICOS)	2/5/3113	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (manutenção e reparação de máq. escritórios)	7250-8/00	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (manutenção e reparação de aparelhos telefônicos)	3222-0/02	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (manut. e reparação ar p/ VEÍCULOS)	5/2/5020	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (manut. e reparação aparel. Eletrodom.)	5271-0/01	70	60	6	14	70	60	55
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO.... (reparação aparel. telefônicos)	5271-0/02	70	60	6	14	70	60	55
60045	SERVIÇOS DE TORNOS EM GERAL	2839-8/00	70	60	6	14	70	60	55
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (ESTABELECIMENTO SEM CANTINA)	3/4/8093	100	80	8	15	100	80	70
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (ESTABELECIMENTO SEM CANTINA)	8091-8/00	100	80	8	15	100	80	70
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Línguas Estrangeiras)	1/4/8093	100	80	8	15	100	80	70
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Educação Superior)	8030-6/00	100	80	8	15	100	80	70
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Educação Fundamental)	8012-8/00	100	80	8	15	100	80	70



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Informática)	2/4/8093	100	80	8	15	100	80	70
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Educação pré-escola)	8011-0/00	100	80	8	15	100	80	70
60047	ALFAIATES, MODISTAS, COSTUREIROS	1812-0/02	50	45	3	7	50	40	35
60048	TINTURARIA E LAVANDERIA	1/7/9301	50	45	3	7	50	40	35
60049	INSTALAÇÕES E MONTAGENS DIVERSOS	4525-0/01	80	70	4	9	80	70	60
60049	INSTALAÇÕES E MONTAGENS DIVERSOS	4541-1/00	80	70	4	9	80	70	60
60049	INSTALAÇÕES E MONTAGENS DIVERSOS	4549-7/99	80	70	4	9	80	70	60
60049	INSTALAÇÕES E MONTAGENS DIVERSOS	5/4/7140	80	70	4	9	80	70	60
60049	INSTALAÇÕES E MONTAGENS DIVERSOS (sistemas ar condic.)	4542-0/00	80	70	4	9	80	70	60
60050	COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS	2/4/4559	80	70	4	9	80	70	60
60051	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS ECINEMAT, REVELAÇÕES, AMPLI, CÓPIA	2/8/9211	80	70	4	9	80	70	60
60051	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS ECINEMAT, REVELAÇÕES, AMPLI, CÓPIA	1/8/7491	80	70	4	9	80	70	60
60051	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS ECINEMAT, (Laboratórios fotográficos)	3/8/7491	80	70	4	9	80	70	60
60052	CÓPIA DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHO DE QUALQUER PROCESSO	2/3/7499	80	70	4	9	80	70	60
60053	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	1/4/7140	80	70	4	9	80	70	60
60053	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (aluguel de aparelhos ELETRÔNICOS)	7139-0/01	80	70	4	9	80	70	60
60053	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (veic. rod. Carga c/motorista)	3/7/6026	80	70	4	9	80	70	60
60053	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (veic. rod. passag. C/ motorista, municipal)	2/9/6025	80	70	4	9	80	70	60
60054	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60054	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA (matriz)	2/2/2229	80	70	4	9	80	70	60
60054	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA (Outros serv. Gráficos)	2229-2/99	80	70	4	9	80	70	60
60055	GUARDA, TRATAMENTO E AMESTRAMENTO DE ANIMAIS	0162-7/99	80	70	4	9	80	70	60
60056	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	0213-5/00	80	70	4	9	80	70	60
60056	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO (cultivo de eucalipto)	0211-9/01	80	70	4	9	80	70	60
60056	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO (serviço de jardinagem)	0161-9/01	80	70	4	9	80	70	60
60057	PAISAGISMO E DECORAÇÃO	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60057	PAISAGISMO E DECORAÇÃO (obras de urbanização e paisagismo)	4524-1/00	80	70	4	9	80	70	60
60058	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO	7031-9/00	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60059	ENCADERNAMENTO DE LIVROS E REVISTAS	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60059	ENCADERNAMENTO DE LIVROS E REVISTAS (encadernação e plastificação)	1/2/2229	80	70	4	9	80	70	60
60060	AEROFOTOGRAMETRIA	4/8/7491	80	70	4	9	80	70	60
60061	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	6719-9/99	80	70	4	9	80	70	60
60061	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS (informações cad.)	8/3/7499	80	70	4	9	80	70	60
60062	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS	9212-6/00	80	70	4	9	80	70	60
60063	DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTE	2/2/9262	80	70	4	9	80	70	60
60064	TAXIDERMISTAS	4/5/6321	80	70	4	9	80	70	60
60065	ESCRITÓRIO DE EMPRESAS	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60065	ESCRITÓRIO DE EMPRESAS (Terminais Rodoviários)	1/5/6321	80	70	4	9	80	70	60
60065	ESCRITÓRIO DE EMPRESAS (Pontes, túneis e rodovias)	2/5/6321	80	70	4	9	80	70	60
60066	JOGOS ELÉTRICOS	6/2/9262	80	70	4	9	80	70	60
60067	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	4/3/9303	80	70	4	9	80	70	60
60067	SERVIÇOS FUNERÁRIOS (outras atividades funerárias)	9303-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60068	PESQUISAS AGROPECUÁRIAS	7416-0/01	80	70	4	9	80	70	60
60069	PESQUISAS MINERAIS	7513-2/00	80	70	4	9	80	70	60
60069	PESQUISAS MINERAIS	3/9/7420	80	70	4	9	80	70	60
60070	EXPURGO E IMUNIZAÇÃO DE CEREAIS	0161-9/99	80	70	4	9	80	70	60
60070	EXPURGO E IMUNIZAÇÃO DE CEREAIS (tratamento prod. AGRÍCOLAS)	0161-9/05	80	70	4	9	80	70	60
60071	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS, EXCLUSIVAMENTE	0161-9/99	150	130	10	20	150	130	110
60072	SECAGEM DE CEREAIS, EXCLUSIVAMENTE PARA TERCEIROS	0161-9/99	150	130	10	20	150	130	110
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	7415-2/00	80	70	4	9	80	70	60
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (Serv. Prest. Princ. As empresas)	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (Intermediário de empresas)	5119-5/00	80	70	4	9	80	70	60
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (Intermediário de empresas, agrícolas)	5111-0/00	80	70	4	9	80	70	60
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (Intermediário de empresas, TÊXTEIS)	5116-0/00	80	70	4	9	80	70	60
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (Intermediário não especificados)	5118-7/00	80	70	4	9	80	70	60
60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (intermediário VEÍCULOS automotores)	7/5/5010	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60073	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (Intermediário prod. Alim. Bebidas e fumo)	5117-9/00	80	70	4	9	80	70	60
60074	ALUGUEL DE ROUPAS PARA TERCEIROS	1/4/7140	80	70	4	9	80	70	60
60075	ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS	9199-5/00	80	70	4	9	80	70	60
60076	CANTEIRO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	4511-0/01	80	70	4	9	80	70	60
60077	COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	9112-0/00	80	70	4	9	80	70	60
60078	COOPERATIVAS HABITACIONAIS	9199-5/00	80	70	4	9	80	70	60
60079	COOPERATIVAS ESCOLARES	8093-4/99	80	70	4	9	80	70	60
60080	COOPERATIVAS DE SEGURO	6611-7/00	150	130	10	20	150	130	110
60081	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, INVESTIMENTO, FINANCIAMENTO (BANCOS)	6523-4/00	300	280	15	30	300	250	230
60082	COOPERATIVAS NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS (Prof)	9112-0/00	120	100	10	15	120	100	80
60082	COOPERATIVAS NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS (NEA)	9199-5/00	120	100	10	15	120	100	80
60082	COOPERATIVAS NÃO ESPECIF. OU NÃO CLASSIFI (Organiz. Empres e pat.)	91111-1/00	120	100	10	15	120	100	80
60083	ASSOCIAÇÕES DIVERSAS	9199-5/00	100	80	8	15	100	80	70
60083	ASSOCIAÇÕES DIVERSAS - (Organizações Sindicais)	9120-0/00	80	70	4	9	80	70	60
60084	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO	7031-9/00	80	70	4	9	80	70	60
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, PAINÉIS, FAIXAS E REFORMA EM GERAL	4/7/4549	80	70	4	9	80	70	60
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, etc. (sinalizações rodovias e aerop.)	2/5/4522	80	70	4	9	80	70	60
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, etc. (Outros serv. Prest. As empresas.)	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, etc. (Serv. Pintura em edificações)	2/7/4552	80	70	4	9	80	70	60
60086	INTERMEDIACÃO, AGENCIAMENTO E CENTRAL DE FRETES E CARGAS	3/1/6340	80	70	4	9	80	70	60
60087	IGREJAS E TEMPLOS DE QUAISQUER CULTO	9191-0/00	0	0	0	0	0	0	0
60088	VENDAS DE PASSAGENS EM GERAL	6321-5/99	80	70	4	9	80	70	60
60089	GEODÉSIA, TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA	7420-9/03 *	80	70	4	9	80	70	60
60089	GEODÉSIA (PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS)	5/2/4529	80	70	4	9	80	70	60
60090	DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM	4513-6/00	80	70	4	9	80	70	60
60091	ORGANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE LEILÕES E EXPOSIÇÕES DE GADO E SIMILARES	2/8/9239	80	70	4	9	80	70	60
60091	ORGANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE LEILÕES E EXPOSIÇÕES DE GADO E SIMILARES	4/3/7499	80	70	4	9	80	70	60
60092	SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EM GERAL	2/8/7460	80	70	4	9	80	70	60
60093	DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTA	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

60094	PRESTSERV AÉREOS DE PROTEÇÃO DA LAVOURA	0161-9/02	80	70	4	9	80	70	60
60095	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	0162-7/01	80	70	4	9	80	70	60
60096	CONFEÇÃO DE CHAVES E SERVIÇO LIGADO AO	1/5/5279	80	70	4	9	80	70	60
60097			80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADOS	7499-3/99	80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADOS	7139-0/99	80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADO (Manut. Rep. apar. Instrum. medida, teste e controle)	3320-0/02	80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADO (Estamparia e text. Em fios, tecidos etc.)	1750-7/01	80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADO (Alvejamento, tingimento fios, etc.)	1750-7/02	80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADO (Outrosserv. Acabamento em fios, tecidos e artigos)	1750-7/99	80	70	4	9	80	70	60
60099	NÃO ESPECIFICADO (serviços de reboque)	6/2/5020	80	70	4	9	80	70	60
70000	SERVIÇOS DE TRANSPORTE								
70100	RODOVIÁRIO								
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS reg. Munic, urbano	1/2/6023	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS reg., intermunicipal metropolitano	2/2/6023	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS reg. Munic, não urbano	6024-0/01	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS reg., interestadual	6024-0/03	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (TURISMO)	5/9/6025	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS reg., internacional	6024-0/04	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS reg., intermunicipal	6024-0/02	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (transporte escolar intermunicipal)	7/9/6025	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (transporte escolar municipal)	6/9/6025	80	70	4	9	80	70	60
70101	RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (transporte táxi)	1/9/6025	80	70	4	9	80	70	60
70102	MUDANÇAS	1/3/6028	80	70	4	9	80	70	60
70103	CARGA EM GERAL	1/7/6026	80	70	4	9	80	70	60
70103	CARGA EM GERAL (INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERN.)	2/7/6026	80	70	4	9	80	70	60
70103	CARGA EM GERAL (outras atividades auxiliares transporte terrestres)	6321-5/99	80	70	4	9	80	70	60
70104	URBANO DE PASSAGEIROS E/OU CARGA	6024-0/01	80	70	4	9	80	70	60
70105	TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E SIMILARES	6027-5/00	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

70106			80	70	4	9	80	70	60
70199	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
70200	TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO								
70201	FERROVIÁRIO	6021-6/00	80	70	4	9	80	70	60
70202			80	70	4	9	80	70	60
70299	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
70300	TRANSPORTE AÉREO								
70301	AÉREO REGULAR E REGIONAL	6210-3/00	80	70	4	9	80	70	60
70302	AÉREO POR VÔOS FRETADOS	6220-0/01	80	70	4	9	80	70	60
70303			80	70	4	9	80	70	60
70399	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
70400	TRANSPORTES ESPECIAIS								
70401	TRANSPORTE POR DUTOS	4/2/4529	80	70	4	9	80	70	60
70401	TRANSPORTE POR DUTOS	6030-5/00	80	70	4	9	80	70	60
70402	TRANSPORTE POR CABOS AÉREOS	6029-1/00	80	70	4	9	80	70	60
70403			80	70	4	9	80	70	60
70499	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
70500	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO								
70501	TRANSPORTE MARÍTIMO	6112-3/00	80	70	4	9	80	70	60
70502	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO POR VIAS INTERNAS	1/2/6121	80	70	4	9	80	70	60
70503			80	70	4	9	80	70	60
70599	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
80000	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO								
80100	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS								
80101	POSTAIS E TELEGRÁFICOS	1/4/6411	80	70	4	9	80	70	60
80102			80	70	4	9	80	70	60
80199	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
80200	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES								
80201	SERVIÇOS DE TELECOMUN. (TELEFONIA, TELEX, V	1/3/6420	80	70	4	9	80	70	60
80201	SERVIÇOS DE TELECOMUN. (TELEFONIA, TELEX, V (satélite)	3/3/6420	80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

80201	SERVIÇOS DE TELECOMUN. (Serviços e manutenção de redes telec.)	6/3/6420	80	70	4	9	80	70	60
80201	SERVIÇOS DE TELECOMUN. (manutenção de estações de redes telef. e comun.)	4533-0/02	80	70	4	9	80	70	60
80202			80	70	4	9	80	70	60
80299	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60
80300	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO								
80301	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	9221-5/00	80	70	4	9	80	70	60
80302	SERVIÇOS DE TELEVISÃO (telecomunicações por fio)	1/3/6420	80	70	4	9	80	70	60
80302	SERVIÇOS DE TELEVISÃO - aberta	1/3/9222	80	70	4	9	80	70	60
80303	SERVIÇOS DE RETRANSMISSÃO, VEICULAÇÃO DE	4/3/6420	80	70	4	9	80	70	60
80304			80	70	4	9	80	70	60
80399	NÃO ESPECIFICADO		80	70	4	9	80	70	60



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI

**DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL**

1 – Vendedor ambulante domiciliado fora do Município:

	DIA/UPFM	MÊS/UPFM	ANUAL/UPFM
Com veículo (em trânsito) 8 h até 7.000 kg	20,00	50,00	100,00
Com veículo (em trânsito) 8 h acima de 7.000 kg	20,00	50,00	100,00
Sem veículo (por pessoa)	20,00	50,00	100,00

2 – Vendedor ambulante domiciliado no Município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundos de Projetos de Assentamento localizados no Município e circunvizinhança:

	DIA/UPFM	MÊS/UPFM	ANUAL/UPFM
Com veículo (em trânsito) 8 h	5,00	15,00	30,00
Sem veículo (por pessoa)	3,00	12,00	25,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Valor da Taxa em UPFM
1. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NOVAS E REFORMAS COM AUMENTO DA ÁREA EXISTENTE:	
1.1. Imóveis de uso exclusivamente RESIDENCIAL, horizontal ou vertical:	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	40
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e dois ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	40
b – vistorias	40
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	60
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	60
b – vistorias	60
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	80
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

b – vistorias	100
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	110
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b – vistorias	100
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	110
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	120
b – vistorias	120
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	130
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	80
b – vistorias	80
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	90
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e dois ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b – vistorias	100
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	120
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	110
b – vistorias	110
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	130
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	130
b – vistorias	130



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	140
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	140
b – vistorias	140
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	150
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	150
b – vistorias	150
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	170
1.3. Imóveis de uso <u>COMERCIAL</u> e <u>INDUSTRIAL</u>	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	150
b – vistorias	150
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	180
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e dois ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	170
b – vistorias	170
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	190
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	180
b – vistorias	180
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	200
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	200
b – vistorias	200
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	230
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de	100



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

expedição do alvará de licença	
b – vistorias	100
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	120
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	120
b – vistorias	120
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	130
1.4. No caso de <u>USO MISTO</u>, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	130
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de <u>combustíveis</u>, materiais inflamáveis e explosivos:	
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b – vistorias	100
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	120
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	110
b – vistorias	110
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	130
1.6. <u>Barracões</u>, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	30
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

120m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b – vistorias	30
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	40
1.7. Construções FUNERÁRIAS, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	40
b – vistorias	40
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	60
2. REFORMA SEM AUMENTO DE ÁREA:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b – vistorias	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, comercial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b – vistorias	30
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	30
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b – vistorias	30



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	30
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
3. CONSTRUÇÃO DE MUROS, TAPUMES, ANDAIMES, MOVIMENTOS E TERRA E ALINHAMENTOS:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b – vistorias	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
4. DEMOLIÇÕES:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b – vistorias	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
5. INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS, E ESCADAS ROLANTES:	
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	100
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	100
6. ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:	
6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m²	
a - exame e verificação do projeto para os fins de	100



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

expedição do alvará de licença	
b – vistorias	100
c - expedição do alvará de aprovação	120
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	120
b – vistorias	120
c - expedição do alvará de aprovação	130
7. CORTE DE ASFALTO PARA REPAROS EM MTS² LINEAR	5



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VIII

DA TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Especificação	Valor em UPFM
01. Publicidade em veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio ao ano	10,00
02. Publicidade sonora, por qualquer processo ao mês	5,00
03. Publicidade escrita, impressa em folhetos, para cada 1.000 anúncios	10,00
04. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por quinzena ou fração	15,00
05. Anúncios diversos e demais publicidades não enumeradas nesta tabela:	
a) Dia	2,00
b) Mês	10,00
c) Ano	80,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IX

**DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UPFM
01. Espaços ocupados por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério deste:	
a) Por dia	3,00
b) Por mês	15,00
c) Por ano	100,00
02. Por banca-feira livre (padronizada) por metro quadrado, por ano	10,00
03. Por banca de jornal e revista (padronizada), por ano	20,00
04. Espaço ocupado por circo e parques de diversões:	
a) Por dia	20,00
05. Ocupações por veículos de aluguel, por ano e unidades, com tração mecânica	20,00
06. Mesa na calçada, por dia e metro quadrado	1,00
07. Demais ocupações, desde que devidamente autorizadas, por dia e por metro quadrado	0,50



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA X

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	Anual	5
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	5
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	10
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	20
5. Indústrias Químicas.	Anual	15
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	20
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	50
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	20



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA XI

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPECIFICAÇÃO	Período de incidência	Valores em UPFM
01 - Residencial Diário	Anual	7,00
02 - Residencial Alternado	Anual	5,00
03 - Residencial Semanal	Anual	4,00
04 – Comércio	Anual	20,00
05 – Indústria	Anual	20,00
06 – Agropecuária	Anual	20,00
07 - Outros tipos de utilização não especificados na tabela	Anual	20,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA XII

**DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	UPFM ao ano, por metro linear	UPFM ao ano, por metro linear, limite máximo
01. Para Logradouros pavimentados, por tipo de pavimentação:		
a) Paralelepípedo	3,00	5,00
b) Asfalto	4,00	6,00
c) Outros	2,00	4,00
02. Para logradouros não pavimentados:		
a) Com guias e sarjetas	3,00	6,00
b) Sem guias e sarjetas	1,50	3,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA XIII

DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UPFM
01. Requerimento:	
a) Protocolo de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público	1,00
b) Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal, para os demais fins	1,00
02. Alvará de qualquer finalidade expedido, anotado ou transferido, por unidade	1,00
03. Atestados de certidões:	
a) Negativas de Tributos	8,00
b) Certidões de Construção	8,00
c) Certidões de inteiro teor	8,00
d) Outras Certidões	8,00
04. Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
a) De busca por ano	20,00
b) Por folha	0,50
05. Fotocópias por folha	1,00
06. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc, do arquivo Municipal:	
a) Até 1/2 Metro Quadrado	10,00
b) De 1/2 a 01 Metro Quadrado	12,00
c) De mais de um metro quadrado, por excesso de carga, 1/2 ou fração	8,00
07. Reprodução fotográfica (micro-filmagem) por foto	3,00
08. Guia de recolhimento emitido por processo mecânico, por conhecimento	1,00
09. Outros atos do Prefeito, não especificados nesta tabela e que dependam de anotações, vistorias, decretos, portarias, etc	5,00
10. Contrato com o Município:	
a) Concessão para exploração de serviços de utilidade pública, anual	100,00
b) Prorrogação de prazo anual	100,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA XIV

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UPFM
01. Numeração de prédios por utilidade	2,00
02. Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) Apreensão por espécie ou unidade	10,00
b) Depósito por dia ou fração:	
I. De veículo por unidade	50,00
II. De animais de pequeno porte por cabeça	30,00
III. Outros animais por cabeça	30,00
IV. De mercadorias ou objetos, por espécie	100,00
03. Pela inscrição em feiras e mercados, anualmente	10,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
GABINETE DO PREFEITO

TABELA XV

DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UPFM
I. Inumação em sepultura rasa:	
a) Infantil	3
b) Adulto	6
II. Inumação em carneiras:	
a) Infantil	5
b) Adultos	10
III. Perpetuidade:	
a) Terreno por metro quadrado	10
IV. Exumações:	
a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20
b) Após vencimento de prazo regulamentar de decomposição	10
V. Emplacamento:	
a) Comum	5
b) Outro Processo	5
VI. Diversos:	
a) Entrada de ossada no cemitério	5
b) Retirada de ossada do cemitério	5
c) Transferência de ossada dentro do cemitério	5
d) Permissão para execução de Obras de Estabelecimento Nota: Não deverá divergir dos padrões estabelecidos pela municipalidade.	10
VII. Conservação anual	5